



---

**À Sra. Tania Reneaum Panszi**

**Secretária Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA**

1889 F Street, NW, Washington, DC, 20006 – EUA

Por Fax: 001-202-458-3992

**Prezada Sra. Panszi:**

O **Direitos em Movimento da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR**, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (**APP-Sindicato**), a organização de direitos humanos **Terra de Direitos** e o **Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)** da Defensoria do Estado do Paraná, vêm, com base nos artigos 44 e 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, apresentar denúncia em face da República Federativa do Brasil, em virtude da violação de direitos garantidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, pelos fundamentos de fato e de direitos expostos a seguir.

## **1. OBJETO**

A presente petição refere-se ao episódio conhecido como “Massacre de 29 de abril” de 2015, ocorrido em Curitiba, Paraná, Brasil, quando forças de segurança do Estado do Paraná coibiram de forma violenta e desproporcional protestos promovidos por profissionais da educação do estado do Paraná e pela sociedade civil, em frente à Assembleia Legislativa do Paraná, os quais tinham como intuito participar da sessão de votação de Projeto de Lei que alterava o custeio do ParanaPrevidência, instituição administrativa responsável pelo regime de previdência dos servidores públicos do estado, buscando, assim, exercer legitimamente seu direito à participação social democrática e evitar retrocessos aos direitos já conquistados.

Em particular, é objeto da presente denúncia a violação aos seguintes dispositivos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: artigo 5º (direito à integridade pessoal), artigo 7º (direito à liberdade pessoal), artigo 13 (direito à liberdade

de expressão e pensamento), artigo 15 (direito à reunião), artigo 16 (direito à liberdade de associação), artigo 23 (direitos políticos) e artigo 26 (direito ao desenvolvimento progressivo).

## **2. DADOS**

### **2.1. Das vítimas**

As informações sobre as vítimas do presente caso são detalhadas nos itens 9 e 10 (*Do sujeito coletivo afetado e Das vítimas e da dificuldade de sua identificação integral*) do Sumário abaixo.

### **2.2. Das peticionárias e endereços para notificação**

#### **a) Direitos em Movimento da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR**

O “Direitos em Movimento” é um projeto de extensão e pesquisa da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR) que realiza assessoria jurídica coletiva em direitos humanos a movimentos sociais e parcerias com outras instituições do Sistema de Justiça. Dentre as estratégias que adota está a utilização dos instrumentos internacionais de Direitos Humanos do Sistema Global e Regional.

Endereço: Praça Santos Andrade, 50, térreo, Núcleo de Prática Jurídica, CEP 80020-300, Curitiba-PR, Brasil.

Representante: Leandro Franklin Gorsdorf

E-mail para notificação: [REDACTED]

#### **b) Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP Sindicato)**

A APP-Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná é uma entidade estadual da sociedade civil de caráter sindical, com jurisdição em todo o território do Estado do Paraná, sendo reconhecida de utilidade pública pela Lei Estadual nº 2498, de 17/01/1955, e Lei Municipal nº 973, de 30/09/1954, de Curitiba. A sigla da entidade é APP-Sindicato.

Endereço: Av. Iguaçu, 880. Rebouças. CEP 80.230-020. Curitiba-PR, Brasil.

Presidenta: Walkiria Olegário Mazeto

E-mail para notificação: [REDACTED]

### **c) Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos - NUCIDH**

O Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH) é órgão de atuação da Defensoria Pública do Paraná e atua estrategicamente em demandas relacionadas à defesa dos direitos humanos em favor de grupos vulneráveis ou em situações amplas de violações de direitos humanos. A Defensoria Pública é instituição permanente, estabelecida pelo art. 134 da Constituição Federal, incumbida de realizar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, às populações em contextos de vulnerabilidade social. Possui atribuição para acionamento dos órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 4º, VI, da Lei Complementar federal 80/94 e pode atuar em nome das pessoas em situação de vulnerabilidade independentemente de procuração (art. 128, XI, da mesma lei).

Endereço: Rua Benjamin Lins, n. 779, 3º andar. CEP: 80420-100. Curitiba-PR, Brasil.

Atual coordenador do NUCIDH: Antonio Vitor Barbosa de Almeida

Email para notificação: [REDACTED]

### **d) Terra de Direitos**

A Terra de Direitos é uma organização de direitos humanos da sociedade civil, constituída enquanto associação civil sem fins lucrativos, que atua na defesa, promoção e efetivação de direitos, especialmente os econômicos, sociais, culturais e ambientais (Dhesca) e na proteção de defensores e defensoras de direitos humanos. A organização já atuou perante outros casos no sistema interamericano de direitos humanos.

Endereço: Rua Ébano Pereira, 44, cj. 905, Centro. CEP 80410-240. Curitiba-PR, Brasil.

Representante legal: Darci Frigo

E-mail para notificação: [REDACTED]

Diante disso, constata-se a legitimidade ativa dos Peticionários.

## Sumário

<b>1. OBJETO</b>	<b>1</b>
<b>2. DADOS</b>	<b>2</b>
<b>3. PRELIMINAR: DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO</b>	<b>5</b>
<b>4. DOS FATOS</b>	<b>7</b>
4.1 Dos acontecimentos que antecederam o “Massacre do 29 de abril”: a greve e o projeto de reforma da previdência dos(as) professores(as)	7
4.2 Do “Massacre do 29 de Abril”	11
<b>5. DOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS AO MASSACRE DO 29 DE ABRIL</b>	<b>22</b>
5.1 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5350 (Sindicatos X Estado do Paraná)	22
5.2 Inquérito Policial Militar nº 250/2015 - IPM - Polícia Militar do Paraná	25
5.3 Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004.	28
5.4 Ação Civil Pública nº 0001512-23.2015.8.16.0179 - Direito de Greve (Defensoria Pública do Paraná X Estado do Paraná)	33
5.5 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - autos nº 0044973-29.2017.8.16.0000	36
<b>6. “O MASSACRE DO 29 DE ABRIL” NÃO É UM FATO ISOLADO: UM BREVE HISTÓRICO DE REPRESSÃO POLICIAL NO ESTADO DO PARANÁ</b>	<b>39</b>
<b>7. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO</b>	<b>42</b>
7.1 Competência Ratione Materiae, Personae, Temporis e Loci	42
7.2 Esgotamento dos recursos internos	43
<b>8. DOS DIREITOS VIOLADOS</b>	<b>48</b>
8.1 Direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal	48
8.2 Direito à liberdade de expressão	53
8.3 Direito à reunião	59
8.4 Liberdade de associação	61
8.5 Direitos políticos	63
8.6 Direito ao desenvolvimento progressivo e à seguridade social	65
8.7 Garantias judiciais	66
<b>9. DO SUJEITO COLETIVO AFETADO</b>	<b>69</b>
<b>10.DAS VÍTIMAS E DA DIFICULDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO INTEGRAL</b>	<b>73</b>
<b>11.DOS PEDIDOS</b>	<b>84</b>

### 3. PRELIMINAR: DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO

Conforme dispõe o art. 29.2 do Regulamento da CIDH, existe a possibilidade de antecipação da avaliação de uma petição com base nos seguintes pressupostos:

Artigo 29.2 [...]

d. Quando ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

- i. A decisão pode ter o efeito de remediar situações estruturais graves que tenham impacto no gozo dos direitos humanos; ou
- ii. A decisão pode promover mudanças legislativas ou de prática estatal e evitar o recebimento de múltiplas petições sobre o mesmo assunto.

Em consonância com o item “i” do Art. 29.2-d, o presente caso representa a luta contra aquilo que há muitos anos o Brasil reproduz sistematicamente: a repressão estatal contra manifestações políticas. Historicamente, episódios como o “30 de Agosto de 1988”, além do caso “*Antonio Tavares Pereira vs. Brasil*”, como serão bem discorridos no item 6 desta petição, evidenciam o posicionamento do estado Brasileiro em rechaçar violentamente os exercícios dos direitos à liberdade de manifestação e de associação, bem como a integridade pessoal das vítimas.

Entende-se que a análise prioritária do presente caso se adequa à hipótese prevista no Regulamento, afinal o caso versa sobre repressão violenta ao protesto, o qual, conforme entendimento consolidado no âmbito do Sistema Interamericano, é um direito em si e instrumento para exercício, gozo e acesso a outros direitos.

Ademais, é importante destacar o início da implementação da recente decisão proferida pela Corte Interamericana no Caso Tavares Pereira e outros *versus* Brasil - especialmente no que se refere à “inclusão, de forma permanente, na grade curricular de formação das forças de segurança que atuam no contexto de manifestações públicas”<sup>1</sup> – e o fato de que terá início no Estado do Paraná um diálogo interinstitucional sobre a atuação das forças de segurança no cenário de manifestações públicas, contexto em que se deram as violações denunciadas no presente caso.

---

<sup>1</sup> As partes foram notificadas da sentença em 14 de março de 2024 e já tiveram início os diálogos interinstitucionais voltados à implementação da decisão. Parágrafo 206 da sentença: “Portanto, o Tribunal considera pertinente ordenar ao Estado a inclusão, de forma permanente, na grade curricular de formação das forças de segurança que atuam no contexto de manifestações públicas no estado do Paraná, de conteúdo orientado a: (i) sensibilizar os membros desses corpos policiais sobre o absoluto dever de respeito e proteção da população civil com a qual entram em contato no âmbito de suas funções de ordem pública, especialmente quando estiverem presentes crianças e adolescentes, e (ii) capacitar os agentes da polícia sobre os padrões em matéria do uso da força em contextos de protesto social estabelecidos nesta Sentença e na jurisprudência desta Corte”.

A tramitação prioritária da presente denúncia, considerando o contexto descrito acima e vivenciado no Estado do Paraná, pode contribuir, como preceitua o art. 29.2.d.i do Regulamento da CIDH, para “remediar situações estruturais graves” com impacto no gozo de direitos humanos”.

Quanto ao item “ii” do mesmo artigo, no presente caso está-se a falar de violações sistemáticas perpetradas por forças de segurança contra um grande contingente de vítimas, as quais se perpetuam no tempo e tem gerado, no âmbito, interno, demandas repetitivas. De fato, decorridos 9 anos dos fatos e sem responsabilização interna dos agentes públicos, a necessidade de acionar o Sistema Regional de proteção aos direitos humanos se impõe como caminho na busca por justiça e reparação. No caso, estima-se um rol de **mais de 200 pessoas feridas**. Caso todas elas acionassem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (por meio da CIDH) isso geraria inúmeras demandas repetitivas.

Quanto às demandas individuais repetitivas com o mesmo objeto, vale registrar a decisão proferida nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0044973-29.2017.8.16.0000, descrito no ponto 5.5 do Capítulo 5 da presente petição. Em síntese, o IRDR é instituto no direito brasileiro cujo objetivo é solucionar divergência jurisprudencial em relação a múltiplos processos ingressados sobre o mesmo tema, sua finalidade, portanto, é uniformizar o entendimento judicial a respeito de matéria exclusivamente de direito, a qual é objeto de diversas ações individuais.

Diante de inúmeros processos indenizatórios de várias vítimas, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) instaurou uma IRDR para apreciar os casos relacionados ao “Massacre do 29 de Abril” e firmou o entendimento de que somente as pessoas que comprovassem que não eram manifestantes seriam consideradas, no plano nacional, titulares de eventual indenização.

Conforme detalhado a seguir em tópico próprio, ao firmar esse entendimento, o TJPR respaldou a conduta dos agentes de segurança, ao mesmo tempo em que negou aos manifestantes o direito à responsabilização e reparação (simbólica e material) pelos abusos cometidos pelos agentes.

Portanto, a tramitação prioritária da presente denúncia é medida eficaz para evitar o ingresso em massa de demandas sobre o mesmo tema.

## **4. DOS FATOS**

### **4.1 Dos acontecimentos que antecederam o “Massacre do 29 de abril”: a greve e o projeto de reforma da previdência dos(as) professores(as)**

O “Massacre de 29 de abril”, também chamado “Batalha do Centro Cívico”, é como ficou conhecido o episódio ocorrido na aludida data no ano de 2015, em Curitiba, capital do estado do Paraná. Na ocasião, a Polícia Militar do Paraná (PMPR) reprimiu a ação de manifestantes que protestavam contra um projeto de lei elaborado pelo governo estadual e encaminhado à Assembleia Legislativa do Paraná (ALEP) para votação. As alterações ao regime trabalhista e previdenciário propostas pelo referido PL atingiam os servidores públicos do estado.

Para compreender as violações de direitos e falibilidade do Estado brasileiro no caso, é necessário traçar um panorama dos fatos que levaram aos acontecimentos do dia 29 de abril. O que ocorreu nesta data foi amplamente noticiado devido à gravidade e à magnitude da ação policial, mas os fatos se iniciam anteriormente com a participação de diversos atores e grupos sociais.

Logo após o início de seu segundo mandato como chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, em 2015, Carlos Alberto Richa apresentou três projetos de lei que tratavam principalmente sobre modificações na previdência e na carreira dos professores do estado. Essas alterações, inclusive da própria Constituição do Estado do Paraná, foram medidas de austeridade fiscal cujo objetivo era reduzir recursos destinados à garantia de dois direitos fundamentais específicos: a previdência social e a educação.

Em 4 de fevereiro de 2015, o Governador Carlos Alberto Richa encaminhou à Presidência da Assembleia Legislativa a Mensagem n° 001/2015, contendo o Anteprojeto de Lei complementar para instituir o Regime de Previdência Complementar no Estado do Paraná. Além da própria previdência complementar, a proposta continha disposições sobre educação, adicional por tempo de serviço dos servidores e representação judicial. A iniciativa foi apresentada sob a justificativa de necessidade de contenção de gastos, dando origem ao Projeto de Lei n.º 06/2015.

No mesmo dia, foi encaminhada também a Mensagem n° 002/2015 com o Anteprojeto de Lei para criar o denominado Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal, que versava principalmente sobre alterações tributárias e no regime próprio de previdência. A segunda mensagem deu origem ao projeto de Lei n. 60/2015.

Esses projetos de lei faziam parte de um conjunto de medidas que tinham como objetivo resolver problemas financeiros da Administração Pública estadual, tratando de temas como carreira de profissionais da educação, alterações mais rigorosas em regras trabalhistas e em benefícios como auxílio-transporte para servidores do magistério, mudanças nos fundos estaduais (dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e da Defensoria Pública) que permitiriam que o governo pudesse utilizá-los com o fim de cobrir qualquer despesa e dispunha também sobre alterações no regime previdenciário estadual.

Isso levou à mobilização dos professores e funcionários da rede estadual de educação a partir do dia 7 de fevereiro de 2015, por meio do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná (APP Sindicato), que aprovaram greve iniciada em 9 de fevereiro de 2015, a data de início do ano letivo.<sup>2</sup>

Essa não foi a única classe estadual que se mobilizou: servidores de universidades estaduais, servidores da saúde e agentes penitenciários também entraram em greve, chegando a totalizar 5 mil servidores em greve simultaneamente.<sup>3</sup>

Os grevistas passaram a acompanhar a tramitação dos projetos de lei na Assembleia, promovendo discussões públicas sobre o projeto em meios de comunicação de massa, além de montar acampamentos na Praça Nossa Senhora de Salete, em frente à Assembleia Legislativa, onde eram realizadas vigílias sobre as movimentações do projeto de lei na ALEP.

Em resposta, o governo estadual recuou em alguns pontos dos projetos no dia 9 de fevereiro de 2015 e desistiu de alterar benefícios remuneratórios, como progressões e adicionais por tempo de serviço.

Continuamente, deputados líderes do governo na ALEP apresentaram requerimento para transformação da votação em Plenário em regime Comissão Geral, objetivando que o projeto fosse aprovado em apenas um dia, sem que tramitasse e fosse debatido em comissões específicas (trata-se regime de votação especial). Além disso, parlamentares da liderança do governo também requereram a redução do interstício entre

---

<sup>2</sup> Maiores informações no site <https://vermelho.org.br/2015/02/11/ctb-apoia-greve-dos-educadores-do-parana-e-pede-unidade/> acessado em 02/05/2024..

<sup>3</sup> KURCHAIDT, M. Nós não controlamos o vento: Os usos políticos das Polícias e a Política das Polícias a partir do “Massacre do dia 29 de Abril”. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017.

as sessões. Essas manobras permitiram que as propostas de lei pudessem ser aprovadas e encaminhadas para sanção do Poder Executivo em apenas um dia sem prévia análise de comissões legislativas específicas, uma prática antidemocrática popularmente conhecida como “tratoração”.

A aprovação do requerimento de instituição de Comissão Geral ocorreu em 10 de fevereiro de 2015. Logo após essa aprovação, os manifestantes ocuparam o Plenário da Assembleia<sup>4</sup>.

Em virtude da ocupação do Plenário por parte dos servidores estaduais, em 10 e 11 de fevereiro, as sessões foram realizadas no restaurante da Casa Legislativa e, em 12 de fevereiro, ocorreu tentativa de votação do projeto de lei no mesmo local. Nesse dia, ocorreu um princípio de conflito entre manifestantes e policiais, quando manifestantes tentaram ocupar o pátio da ALEPPR. Nessa ocasião, foram utilizadas balas de borracha, spray de pimenta e bombas de efeito moral<sup>5</sup>.

Após esse momento, estima-se que 06 (seis) manifestantes ficaram feridos. Devido ao ocorrido, a sessão foi encerrada e o Executivo anunciou, à tarde, que as propostas legislativas foram retiradas, e que, no dia seguinte, não faria mais uso do regime de “Comissão Geral”, o que levou os manifestantes a se retirarem da Assembleia.<sup>6</sup>

A greve continuou, assim como o impasse na votação, o que levou representantes do Executivo, Legislativo e líderes sindicais, sob mediação do Tribunal de Justiça do Paraná, a fazer um acordo intitulado “*Compromissos do Paraná com a Educação*”, celebrado em 06 de março de 2015.

No acordo, o Governo estadual se comprometeu a não apresentar qualquer propositura legislativa de supressão de direitos dos servidores, especialmente educadores, promovendo amplo debate sobre modificações ao regime de previdência, descartando a proposta de extinção do fundo de previdência, que deveria ser mantido com o único objetivo de pagamento de benefícios previdenciários, e regularização de pagamentos

---

<sup>4</sup>Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/apos-ocupacao-da-alep-servidores-continuam-acampados-em-curitiba.html>>

<sup>5</sup>Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/02/apos-ocupacao-da-alep-servidores-continuam-acampados-em-curitiba.html>>

<sup>6</sup>Disponível em: <<https://www.sindarspen.org.br/noticias/ler?link=o-povo-tem-forca-projetos-sao-retirados-de-votacao-apos-ocupacao-dos-servidores>> acessado em 09/08/2023.

atrasados aos professores de educação básica e de universidades estaduais como o adicional de férias e auxílio-alimentação.<sup>7</sup>

Em contrapartida, a APP – Sindicato convocou Assembleia Geral em 9 de março de 2015 para deliberar sobre a manutenção ou não da greve. Na data, os professores da rede estadual decidiram pela suspensão da greve e retomada das aulas no dia 12 de março de 2015.<sup>8</sup>

Posteriormente, em 06 de abril de 2015, violando o acordo celebrado, o Governo do Paraná propôs o Projeto de Lei n° 252/2015 para a ALEP, que dispunha sobre a reestruturação do plano de custeio e financiamento do regime previdenciário. Uma das mudanças propostas previa a transferência de 30 mil beneficiários com mais de 73 anos do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, visando a desoneração do Poder Executivo em pagar R\$125 milhões por mês<sup>9</sup>.

Nos termos dispostos pelo art. 49 do Decreto Estadual n° 3916/2023, o Fundo Financeiro do Paraná Previdência é formado pelas transferências em espécie apuradas com base nas receitas de contribuição previdenciária. Trata-se de fundo de repartição simples e vinculado ao Tesouro Estadual. É uma das fontes de custeio dos benefícios previdenciários. As mudanças propostas pelo Estado do Paraná acarretariam em uma drástica mudança no regime previdenciário do Estado, de modo que aproximadamente 33,5 mil segurados seriam transferidos de fundo sem o lastro financeiro necessário para assegurar a previdência adequada desses cidadãos.

A motivação central dessa mudança é a redução do plano de custeio do regime próprio de previdência social do estado do Paraná. Em 14 de abril de 2015, foi requerida a tramitação da proposta legislativa em regime de urgência, o que comprometeu, inclusive, a participação democrática no acompanhamento do projeto de lei, uma vez que a aprovação do regime de urgência encurtava o lapso temporal do trâmite legislativo.

**Assim, iniciam-se novos protestos, os quais culminaram no episódio conhecido como ‘Massacre do 29 de Abril’.**

---

<sup>7</sup> Disponível em: <<https://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Governo-ratifica-compromissos-com-o-magisterio-para-fim-da-greve>> acessado em 01/05/2024.

<sup>8</sup> Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/03/professores-e-funcionarios-estaduais-suspendem-greve-no-parana.html>> , acessado em 09/08/2023.

<sup>9</sup> KURCHAIT, Marina Zminko. “Nós não controlamos o vento”: os usos políticos das polícias e a política das polícias a partir do “Massacre do dia 29 de abril”. Dissertação de Mestrado em Sociologia. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2017. P.44.

## 4.2 Do “Massacre do 29 de Abril”

Ao receber as informações sobre a proposição do Projeto de Lei nº 252/2015, e, portanto, o não cumprimento do acordo entre os professores e o Governo estadual, a APP-Sindicato notificou a Casa Civil em 23 de abril de 2015 de que poderia deflagrar nova greve em razão do descumprimento do acordo firmado ao final da paralisação anterior, especialmente na questão da preservação da Previdência do Estado. Quando foi anunciado que entraria em pauta a votação do Projeto de Lei nº 252/2015, a APP-Sindicato decidiu, após Assembleia Geral realizada em 25 de abril de 2015, pela retomada da greve.<sup>10</sup>

O movimento grevista demandava a retirada ou rejeição do PL da Previdência, que almejava transferir servidores do Fundo Financeiro para o Fundo de Previdência, alegando que essa medida reduziria despesas do Estado<sup>11</sup>.

Como anteriormente narrado, iniciaram-se preparativos para realizar um acampamento na frente da ALEP e organizar mutirões e conversas para sensibilizar os representantes do Legislativo.

Porém, em 24 de abril de 2015, foi proposto pela Presidência da ALEP, em face da APP-Sindicato, uma ação judicial possessória preventiva, denominada *Interdito Proibitório*, que é uma ação judicial preventiva, de tutela inibitória, voltada a impedir agressões iminentes e ameaça à posse de um imóvel. A ação foi ajuizada às 19:27 e às 23:46 foi proferida decisão liminar favorável à Presidência da ALEP, determinando ao Sindicato e aos manifestantes que se abstivessem de turbar (impedir ou atentar contra o exercício da posse por seu possuidor) ou esbulhar (privar alguém do exercício da posse mediante o uso por violência, abuso de confiança etc.) a posse do autor sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor equivalente, à época, a USD 34.042,55<sup>1213</sup>.

No dia seguinte, em 25 de abril de 2015, ocorreu uma nova assembleia da APP-Sindicato em Londrina sobre a greve. Todavia, as pessoas presentes na assembleia

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://www.defesaclassetrabalhadora.com.br/escritorio-assessora-app-sindicato-na-retomada-da-greve-dos-professores-e-educadores/>> Acesso em 09.08.2023.

<sup>11</sup> GOVERNO DO PARANÁ. Assembleia aprova Projeto que Ajusta a Previdência dos Servidores do Estado. Disponível em: <<https://www.fazenda.pr.gov.br/Noticia/Assembleia-aprova-projeto-que-ajusta-previdencia-dos-servidores-do-estado>>. Acesso em: 24.04.2024.

<sup>12</sup> Fonte: Banco Central do Brasil. Considerando data de conversão 29/04/2015. <https://www.bcb.gov.br/conversao>

<sup>13</sup> Autos nº 0010997-69.2015.8.16.0013, relator: Juiz Estadual Eduardo Lourenço Bana.

ainda não haviam sido comunicadas sobre a decisão liminar do Poder Judiciário que determinava que os manifestantes não turbassem a posse do Poder Legislativo.<sup>14</sup>

Em 24 de abril de 2015, o Subcomandante-Geral da Polícia Militar, Coronel Nerino Mariano de Brito e o Tenente Coronel Nelson Argentino Soares Júnior, responsável pelo Comando do 1º CRPM, subscreveram o Plano de Operação nº 003/2015, chamado “Operação Centro Cívico”.

Assim, a operação teve início no dia 25 de abril de 2015 sob a supervisão da cadeia de comando da PM, sob as ordens do então Secretário de Segurança do governador Beto Richa, Fernando Francischini.<sup>15</sup> Foram mobilizados ao todo 2.516 (dois mil e quinhentos e dezesseis) agentes policiais de todo o Paraná, sendo que somente o efetivo em ação no período da tarde de 29 de abril alcançou 1.682 policiais (um mil e seiscentos e oitenta e dois), com grande quantidade de armas e munições<sup>16</sup>.

Em 25 de abril de 2015, mais de mil policiais militares já se encontravam nos arredores da Assembleia Legislativa, cercando o Centro Cívico, bairro em que se localiza a sede da ALEP.<sup>17</sup>

Em 27 de abril de 2015, ao retornar a Curitiba, o Comandante do 1º COM, Coronel Chehade Elias Geha, alterou a minuta do Plano de Operação nº 003/2015 para registrar que, por ordem verbal do Comandante-Geral da Polícia Militar, alterou-se a cadeia de comando de modo que o efetivo da Polícia de Choque continuaria submetido ao Comandante do Batalhão de Operações Especiais-BOPE, e mais: que este, por sua vez, estaria subordinado ao Subcomandante-Geral, o já mencionado Coronel Nerino.<sup>18</sup>

Em 28 de abril de 2015, a APP-Sindicato ajuizou, junto ao Poder Judiciário, o Habeas Corpus nº 1129992-1 em benefício da Diretoria, do Conselho Fiscal e dos Núcleos Sindicais, para reverter os efeitos do Interdito Proibitório obtido pela ALEP. Este

---

<sup>14</sup> Neste ponto, é importante registrar a marca autoritária dos poderes instituídos ao se estabelecer que cidadãos, no exercício legítimo da democracia, ingressassem e acompanhassem a votação de projetos de lei que lhes diziam respeito.

<sup>15</sup> Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/coronel-que-alertou-sobre-abuso-de-acao-policia-foi-afastado-do-comando-de-operacao-3f3kh8tehtmlcj6l2ozt3ysg5/>> acessado em 09/08/2023.

<sup>16</sup> KURCHAIT, M. Nós não controlamos o vento: Os usos políticos das Polícias e a Política das Polícias a partir do “Massacre do dia 29 de Abril”. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Setor de Ciências Humanas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017. p. 77.

<sup>17</sup> Mais informações em <https://www.tribunapr.com.br/noticias/parana/governo-ordena-que-mais-de-mil-policiais-militares-cerquem-o-centro-civico/>, acessado em 09/08/2023.

<sup>18</sup> Mais informações em <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/07/mp-pr-considera-acoes-da-pm-em-29-de-abril-incompativeis-com-deveres.html> acessado em 09/08/2023

HC foi deferido, assegurando-se o ingresso de qualquer cidadão na Assembleia para acompanhamento da votação, obedecida a lotação máxima da Casa.

Os HCs nº 1372372-7, 1372027-7, 1372372-7, 1372411-9, e o Agravo de Instrumento de nº 1372554-9, que estavam sob relatoria do Desembargador Xisto Pereira<sup>19</sup>, não tiveram o mesmo tratamento. Sua decisão restringiu a ordem dada no HC nº 1129992-1, permitindo o ingresso à Assembleia **apenas** aos presidentes dos Sindicatos de qualquer classe de servidores públicos do Estado do Paraná. O Desembargador Relator se baseou em precedente do Supremo Tribunal Federal do ano de 1981 (MS nº 20.258, ou seja, proferido durante a ditadura militar brasileira), para determinar a manutenção da proibição da entrada de todo e qualquer cidadão à Assembleia.

No âmbito judicial, foram proferidas decisões contraditórias que levaram a uma interpretação ampliativa do Interdito Proibitório e que corroboraram para que o governo do estado e a ALEP proibissem a entrada pacífica de cidadãos à Casa Legislativa. Contudo, como exposto, inexistia decisão judicial vedando a entrada dos manifestantes no Plenário da ALEP, apenas a proibição de esbulho e turbacão da posse (o que não era o objetivo dos cidadãos manifestantes). Assim, as restrições impostas cercearam o exercício de direitos políticos dos manifestantes.

O episódio que ficou conhecido como “Massacre do 29 de abril” começou pouco depois das 15h desse dia. Naquela tarde, havia milhares de manifestantes presentes, juntando membros da APP-Sindicato, outros servidores estaduais, professores, alunos e pessoas em apoio à causa dos educadores, destacando-se a relevante presença de mulheres, pessoas idosas e adolescentes na manifestação. A APP-Sindicato estima mais de 40 mil pessoas presentes, e o jornal El Pais reportou ao menos 20 mil manifestantes<sup>20</sup>.

Um pequeno grupo de manifestantes tentou romper o cordão de isolamento feito por policiais militares em frente à Assembleia Legislativa para tentar acompanhar as votações, o que, nos termos do artigo 109 do regimento interno da Assembleia, é o direito de todo cidadão<sup>21</sup>. **Os agentes reagiram com uma ação cruel, desproporcional e violenta contra todos os manifestantes**, não apenas contra aqueles que tentaram ultrapassar o bloqueio. Os agentes de segurança investiram contra a multidão, disparando

---

<sup>19</sup> Disponível em: <https://bandnewsfmcuritiba.com/vinte-mil-servidores-sao-esperados-no-centro-civico-diz-sindicato/>

<sup>20</sup> Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430337175\\_476628.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430337175_476628.html)

<sup>21</sup> Disponível em: <https://revistaafirmativa.com.br/o-massacre-a-que-curitiba-assistiu-no-29-de-abril/>

balas de borracha e bombas de gás e de efeito moral. Os cachorros da Polícia Militar que estavam posicionados ao redor do cordão de isolamento na entrada da Assembleia foram lançados por seus treinadores contra os manifestantes. Um caminhão blindado deu cobertura vindo de mais acima da rua, da direção da Praça Rio Iguaçu, disparando jatos de um canhão de água para dispersar todos que se encontravam na praça.<sup>22</sup>

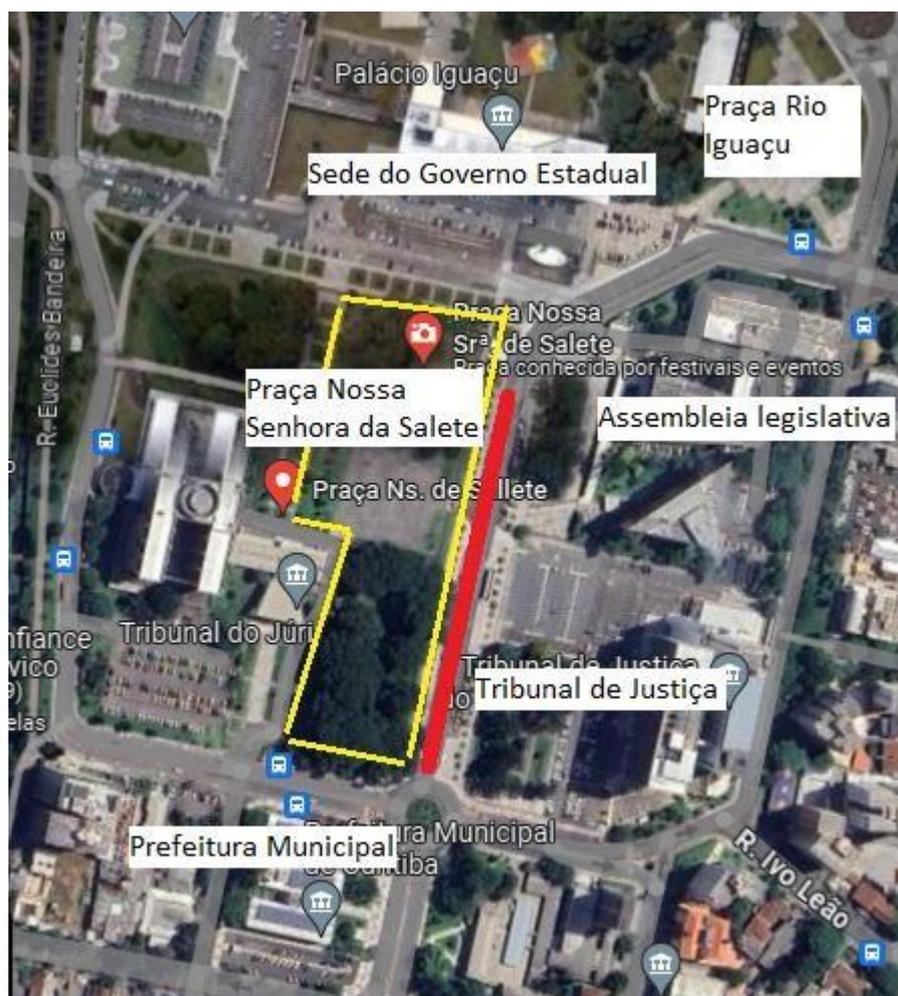


Figura 1 Imagem do Google Maps com indicação de pontos de interesse do caso.

Enquanto a repressão à manifestação começava a se instaurar nos arredores da Assembleia, com centenas de manifestantes sendo feridos pelo abuso de poder e atuação desproporcional da polícia, no Plenário, o Presidente da Casa, Ademar Traiano, optou por não interromper a sessão. “As bombas são lá fora, vamos tocar a votação aqui dentro”<sup>23</sup>, respondeu para os políticos que pediam a suspensão da sessão. Os trinta parlamentares

<sup>22</sup> Mais informações em <https://truthout.org/articles/more-than-one-hundred-wounded-in-brutal-police-reaction-to-teachers-strike-in-south-of-brazil/> acessado em 09/08/2023

<sup>23</sup> Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/parana/batalha-centro-civico/>, acessado em 09/08/2023.

governistas pareciam alheios aos gritos e estrondos vindos do lado de fora do prédio. Alguns deputados deixaram o Plenário e tentaram descer a rampa que dá acesso à Praça Nossa Senhora de Salete, mas não conseguiram impedir o ataque policial. A votação ocorreu durante as próximas horas e o projeto de lei foi aprovado por 31 votos a 20, resultando na Lei 18469/2015.<sup>24</sup>

Do lado de fora da ALEP, durante as três horas seguintes, uma névoa de gás e fumaça tomou conta da região, com uma ação violenta, abusiva e impiedosa da polícia. Segundo documentos enviados pela PM ao Ministério Público, a operação custou R\$ 948 mil aos cofres públicos e foram empregados 2.516 policiais, com 2.323 balas de borracha, 1.413 bombas de gás ou de efeito moral e 25 garrafas de spray de pimenta consumidas. Em média, foram disparadas 20 balas de borracha e 11 bombas por minuto.<sup>25</sup>

O resultado foram, segundo apurado pelo Jornal Gazeta do Povo, 237 pessoas feridas, dentre as quais 213 manifestantes, 3 jornalistas, 1 deputado e 20 policiais<sup>26</sup>.

Conforme a polícia avançava, os manifestantes correram pela Avenida Cândido de Abreu para a sede central da Prefeitura de Curitiba, para o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e para outros prédios privados na região, como o Shopping Center Mueller, buscando abrigo e cuidados médicos. Um hospital de campanha foi improvisado na frente da Prefeitura, onde médicos e enfermeiros, além de cidadãos comuns, tentavam socorrer as vítimas das balas de borracha, estilhaços de bombas, spray de pimentas e demais escoriações. O socorro às vítimas era dificultado pelo estado do Paraná, que bloqueava as entradas para as ruas com ônibus e barreiras, impedindo a entrada de ambulâncias no local.<sup>27</sup>

O evento foi extensivamente documentado, especialmente por meio de fotos e vídeos capturados por pessoas de dentro da ALEP, em prédios ao redor da rua onde ocorreu o massacre, em meio aos manifestantes, dentre outras. As imagens chamaram atenção internacional para o ocorrido em Curitiba. As notícias foram

---

<sup>24</sup> Disponível em: <<https://especiais.gazetadopovo.com.br/parana/batalha-centro-civico/>>, acessado em 09/08/2023.

<sup>25</sup> Consta nos autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004, que tramitaram no TJPR em 2015.

<sup>26</sup> Disponível em <https://especiais.gazetadopovo.com.br/parana/batalha-centro-civico/>

<sup>27</sup> Mais informações em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-04/protesto-em-curitiba-deixou-pelo-menos-170-manifestantes-feridos#>>, acessado em 09/08/2023.

apresentadas nos seguintes jornais<sup>28</sup>: Truthout, BBC, Reuters, Al Jazeera, Los Angeles Times, SL, New York Times, Fox News, Times of Malta, El País, Excelsior, Perú, Télam, El Comercio, China Daily, dentre outros. Vejamos algumas manchetes:

BRASIL >

## Más de 200 heridos en una protesta de profesores en Brasil

La policía lanzó pelotas de goma y bombas de gas lacrimógeno a los manifestantes que intentaron entrar en la asamblea legislativa de Curitiba, al sur de Brasil

NEWS ANALYSIS |

## More Than 100 Wounded in Brutal Police Reaction to Teachers' Strike in South of Brazil

The clashes were the result of violent acts by the military police against public servants, mostly teachers of the state of Paraná.

By translated by Marianna Olinger & Dimitri do Valle, NINJA  
May 11, 2015



REUTERS®

World ▾ Business ▾ Markets ▾ Sustainability ▾ Legal ▾ Breakingviews ▾ More ▾

World

## 100 injured in teacher protest in Brazil city of Curitiba

By Reuters

April 29, 2015 8:31 PM GMT-3 · Updated 9 years ago



Diante dos fatos narrados, não restam dúvidas de que o estado do Paraná, por meio de sua Polícia Militar, utilizou de extrema truculência, condutas arbitrárias e violência desproporcional contra seus cidadãos, a fim de dissipar e encerrar as manifestações à

<sup>28</sup> Disponíveis em: <<https://truthout.org/articles/more-than-one-hundred-wounded-in-brutal-police-reaction-to-teachers-strike-in-south-of-brazil/>>, <<https://www.bbc.com/news/world-latin-america-32527969>>, <<https://www.reuters.com/article/us-brazil-protest-teachers-idUSKBN0NK2TC20150429>>, <<https://www.aljazeera.com/economy/2015/5/5/brazilian-teachers-protest-against-pension-cuts>>, <<https://www.latimes.com/world/mexico-americas/la-fg-ff-brazil-teachers-strike-20150515-story.html>>, <<https://www.ksl.com/article/34441184>>, <<https://www.nytimes.com/2015/04/30/world/americas/brazil-at-least-150-are-injured-as-police-clash-with-teachers.html>>, <<https://www.foxnews.com/world/2015/04/29/brazil-striking-teachers-police-violently-clash-outside-state-congressional/>>, <<https://timesofmalta.com/articles/view/20150430/world/dozens-injured-as-police-clash-with-striking-teachers-in-brazil.566117>>, <[https://elpais.com/internacional/2015/04/29/actualidad/1430337175\\_476628.html](https://elpais.com/internacional/2015/04/29/actualidad/1430337175_476628.html)>, <<https://www.excelsior.com.mx/global/2015/04/29/1021539>>, <<https://peru.com/actualidad/internacionales/brasil-protesta-maestros-termina-enfrentamientos-y-arrestos-noticia-351758/>>, <<https://elcomercio.pe/mundo/latinoamerica/brasil-150-heridos-deja-violenta-protesta-maestros-357932-noticia/>>, <[https://global.chinadaily.com.cn/usa/world/2015-04/30/content\\_20586814.htm](https://global.chinadaily.com.cn/usa/world/2015-04/30/content_20586814.htm)>

força, violando os **direitos à integridade pessoal, à liberdade pessoal, à liberdade de pensamento e expressão, e à reunião.**

Seguem fotos que circularam amplamente na mídia:



*Figura 1 Foto: Joka Madruga*



*Figura 2 Curitiba, Paraná, 29/04/2015. Foto: Leandro Taques*



*Figura 3 Protesto dos professores em Curitiba, em 29 de abril de 2015 – Foto : APP-Sindicato*



Figura 4 Foto: Wagner Santiago



Figura 5 – Manifestante - Professora Angela Alves Machado. Foto: Daniel Castellano. Fonte: Gazeta do Povo<sup>29</sup>

<sup>29</sup> Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/parana/batalha-centro-civico/>



Figura 6 – Vítima - Affonso foi atingido no rosto por uma bala de borracha. Fonte: Brasil de Fato<sup>30</sup>



Figura 7 – Bombas. Foto: Daniel Castellano. Fonte: Gazeta do Povo<sup>31</sup>

<sup>30</sup> <https://www.brasildefatopr.com.br/2022/04/29/por-que-o-massacre-do-29-de-abril-de-2015-continua-ate-hoje>

<sup>31</sup> Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/parana/batalha-centro-civico/>



Figura 8 – Ferido. Foto: Bruno Covello. Fonte: Gazeta do Povo<sup>32</sup>



Figura 9 – Vítima - Agente penitenciário Cláudio Franco. Foto: Giuliano Gomes. Fonte: Gazeta do Povo<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> Ibid.

<sup>33</sup> Disponível em: <https://especiais.gazetadopovo.com.br/parana/batalha-centro-civico/>



Figura 10 – Manifestação – Atuação da polícia. Foto: Joka Madruga. Fonte Brasil de fato



Figura 11 - Ataque do cachorro - Cinegrafista Luiz Carlos de Jesus sendo atacado. Foto: Luiz Carlos. Fonte: Uol Notícias

## 5. DOS PROCESSOS JUDICIAIS RELACIONADOS AO MASSACRE DO 29 DE ABRIL

### 5.1 Da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5350 (Sindicatos X Estado do Paraná)

Em 21 de julho de 2015, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, partido político brasileiro, propôs uma ação direta de inconstitucionalidade em face do

art. 2º, inciso II, da Lei do Estado do Paraná nº 18.469, de 30 de abril de 2015<sup>34</sup>, que promoveu severas modificações no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná ao redefinir os critérios de segregação de massa entre os Fundos de Previdência e Financeiro, narradas nos tópicos anteriores.

Em suas razões, o Diretório Nacional do PT alegou, em síntese, que tais modificações violariam o princípio da contributividade, consubstanciado no art.40 da Constituição Federal<sup>35</sup>, posto que, com a nova lei, o fundo passaria a arcar com o pagamento do benefício de dezenas de milhares de servidores aposentados que jamais contribuíram para a formação deste, causando um desequilíbrio financeiro e atuarial.

O então Relator, Ministro Celso de Mello, em 11 de junho de 2015, acionou o rito previsto no art. 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999<sup>36</sup>, solicitando informações às autoridades requeridas e, na sequência, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

Como consequência da ação, a ALEP apresentou informações sobre o caso, defendendo a constitucionalidade da lei impugnada ante a competência dos estados para legislar sobre assuntos relacionados à previdência social, em especial, quanto à

---

<sup>34</sup> LEI ESTADUAL Nº 18.469/2015. II - o art. 12 passa a vigorar com a com a seguinte redação: “Art. 12. O Fundo de Previdência atenderá ao pagamento dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados e seus dependentes, assim considerados os servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, os magistrados, os membros do Ministério Público e os Conselheiros do Tribunal de Contas, que tenham ingressado no serviço público estadual após 31 de dezembro de 2003, bem como aqueles que contarem com idade igual ou superior a 73 (setenta e três) anos até 30 de junho de 2015. § 1º Os benefícios concedidos aos segurados e seus pensionistas, vinculados ao Fundo de Previdência e em manutenção, permanecerão sendo custeados com recursos do Fundo de Previdência. § 2º Em razão do novo critério de segregação de massa, o Fundo de Previdência arcará com os benefícios previdenciários de que trata o caput deste artigo, referentes a cada um dos Poderes, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, observada a cota-parte de cada qual. § 3º Levando-se em conta todos os bens e direitos do Fundo de Previdência, a Parana Previdência, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, deverá apresentar demonstrativo da cota-parte correspondente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, junto ao Fundo de Previdência, desde maio de 1999 até a publicação desta Lei. § 4º Consideram-se bens e direitos do fundo, para os fins da apuração a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, o total dos recursos existentes, incluindo todos os valores, recursos financeiros, títulos e direitos de crédito e bens disponíveis, dentre os quais os créditos que o Fundo de Previdência possui junto ao Estado do Paraná e às suas autarquias e fundações, assim como os montantes que foram aportados em decorrência da antecipação dos royalties. § 5º Para apuração da devida cota-parte, conforme disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, deverão ser considerados todos os fatores que contribuíram para a formação do montante de recursos capitalizados no Fundo de Previdência na data de publicação desta Lei. § 6º Para cumprimento do disposto no § 5º deste artigo a Parana Previdência emitirá Nota Técnica Atuarial descritiva com os parâmetros utilizados para obtenção dos resultados. (NR)”;

<sup>35</sup> CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>36</sup> LEI FEDERAL Nº 9868/2015. ART.12. Havendo pedido de medida cautelar, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, no prazo de dez dias, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

segregação de massas para o fim de restabelecer o reequilíbrio financeiro. Segundo a ALEP, essa medida estaria em conformidade com a Constituição Federal, uma vez que prevê a realização de aportes financeiros capazes de preservar o equilíbrio desse fundo em face das obrigações que lhe foram transferidas.

Ainda, defendeu que não foram preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* (verossimilhança do pedido) e *periculum in mora* (perigo na demora da concessão do pedido), necessários para a concessão de pedido liminar. O Governador do Paraná também defendeu a validade das normas questionadas. Ressaltou que a divisão do sistema previdenciário estadual em fundos constituiria técnica destinada a assegurar seu equilíbrio atuarial e financeiro, respaldada pelos arts.24, inciso XII<sup>37</sup>; 40<sup>38</sup> e 249<sup>39</sup> Constituição Federal.

O Advogado- Geral da União se manifestou pela procedência do pedido, pois, em relação à alegação da Assembleia Legislativa, os recursos a serem vertidos no Fundo de Previdência não seriam suficientes para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial diante da transferência dos mais de 33,5 mil segurados, conforme informado no Parecer Técnico nº 011/2015/MPS/SPPS/DRPSP/CGACI/CCOAT e Parecer Conjunto nº 01/2015/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS. O Procurador-Geral da República opinou pela improcedência do pedido na mesma linha argumentativa apresentada pela Assembleia.

A ação continuou em andamento até o dia 29 de abril de 2021, quando, considerando **o largo tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação**, foi determinada a intimação do Diretório Nacional do PT a fim de que comprovasse a vigência da norma impugnada, com o subsequente envio do processo à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República para manifestação.

---

<sup>37</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

<sup>38</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

<sup>39</sup>CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Art.249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

A ação foi julgada prejudicada em razão da perda superveniente do objeto, em 20 de setembro de 2021, considerando que ocorreu substancial mudança de parâmetros de constitucionalidade, como também da própria norma objeto de controle.

É importante registrar que tal ação direta de inconstitucionalidade versava exclusivamente sobre a compatibilidade ou não da nova lei com os parâmetros fixados na Constituição da República, não tratando dos fatos e violências ocorridos no “Massacre do 29 de abril”.

## 5.2 Inquérito Policial Militar nº 250/2015 - IPM - Polícia Militar do Paraná

Inquérito Policial Militar é um procedimento de apuração sumária de fatos, cuja instrução é de atribuição da própria jurisdição militar. O Inquérito Policial Militar nº 250/2015 foi instaurado em 04 de maio de 2015, a fim de apurar os fatos ocorridos no “Massacre do dia 29 de Abril”, de 2015.

Na portaria de instauração do inquérito foi determinada inicialmente a expedição de ofícios junto às autoridades policiais dos Comandos Regionais responsáveis pela operação policial que culminou no aludido “Massacre”, bem como dos Comandos da 5ª Seção do Estado-Maior, requerendo: cópias da Ordem de Operação estabelecendo os parâmetros da conduta policial que deveriam obedecer; respostas do Presidente da ALEP de questionamentos quanto à existência da ordem judicial que autorizou a força policial; ao Chefe da PMPR para que subsidiasse o inquérito com notas, documentos, imagens e material jornalístico atinente à operação militar objeto do IPM.

Da juntada dos documentos requeridos aos órgãos, merece destaque a Ordem de Operação nº 001/2015 - Operação Centro Cívico - onde se pôde observar o estabelecimento dos objetivos da missão tais como: “*d. Manter efetivo especializado em ações de controle de distúrbios civis, aptos a utilizar técnicas e recursos de **menor potencial ofensivo** a fim de restabelecer a ordem pública, diante de ações ilegais e contundentes por parte dos manifestantes;*”; “*f. Assegurar o funcionamento das sessões legislativas, **havendo a liberação de acesso das pessoas nas galerias do plenário;***” ou “*m. Agir, desde que necessário, e na ausência de órgão competente, como **agente orientador, educador e de socorro ao público;***” (grifos nossos).

No decorrer do inquérito, foram recolhidos mais de 5600 páginas de documentação referentes à operação militar e aos acontecimentos dos dias 23 a 29 de

Abril de 2015, sendo instruído por meio de uma ampla gama de documentos como relatórios detalhados das operações de cada dia; recolhimento de depoimentos de pessoas a serem ouvidas como ofendidas, testemunhas e indiciados (civis, jornalistas, deputados e militares) presentes na ocasião; atos administrativos que ensejaram a autorização de ocupação ostensiva da polícia militar; documentos a respeito da relação das pessoas feridas e de relatório dos atendimentos médicos pelas equipes socorristas que estavam presentes; cópias dos trabalhos parlamentares do dia 29 de Abril de 2015; notícias, prints de redes sociais, imagens e fotos amadoras e oficiais registradoras dos ocorridos; Boletins de Ocorrências registrados pelos manifestantes feridos pelos atos da polícia militar, e, por fim, declarações quanto a proposta de plano de “congelamento do Centro Cívico”, que, no jargão policial militar, significaria a absoluta vedação da circulação de pessoas, manifestantes ou não, por perímetros muito além do entorno da Assembleia Legislativa.

Colhida a documentação, o Ministério Público do Paraná, por meio da Promotoria de Justiça que atua junto à Vara da Auditoria da Justiça Militar<sup>40</sup>, manifestou-se pelo arquivamento do IPM. Em síntese, **a decisão reconhece que a Operação Centro Cívico, que culminou no “Massacre do 29 de abril” e suas consequências, decorreram apenas do estrito cumprimento do dever legal**, inexistindo argumentos para configurar abuso de autoridade pelas forças de segurança. **O Poder Judiciário do estado do Paraná, sustentou que o ocorrido era consequência das condutas dos próprios manifestantes.**

Ademais, ao proferir sua manifestação, o Ministério Público do estado do Paraná sustentou que a ampla documentação arrolada no inquérito seria insuficiente para atestar a ocorrência de abuso de autoridade ou qualquer outra ilegalidade grave:

“E então, quando se estabelece um quadro de absoluto descontrole e crescente risco de lesão grave aos bens juridicamente tutelados, qual será a real possibilidade de observar rigorosamente os limites de segurança para o emprego da sobredita munição?” (p. 13)

“[...] à soma de todas as informações, ao se conferir as declarações dos manifestantes que se lesionaram no confronto, chega-se à inferência de que, no desempenho das ações policiais, possivelmente, algum agente tenha incorrido em abuso individual, por excesso nos meios, porém, para os fins de um juízo de valor hábil à imposição de responsabilidade criminal, os dados em si não se perfazem suficientes para estabelecer as autorias e as reais demasias dolosas ou culposas” (p 18-19).

---

<sup>40</sup> Por meio do Promotor de Justiça do caso, Misael Duarte Pimenta Neto.

O juízo da Vara da Auditoria da Justiça Militar<sup>41</sup>, por seu turno, decidiu, em 22 de Março de 2016, pelo acolhimento das razões de arquivamento apresentadas pelo Ministério Público, afirmando que “os autos [do inquérito] não reúnem indícios bastantes para embasar um conhecimento de valor acerca da configuração de crime militar ou comum, pois faltam dados essenciais no tocante à verdade intentada pelos queixosos.[...]”, malgrado o conhecimento que detinham acerca de todo o conjunto probatório obtido durante as investigações.

Ainda, a decisão final da Justiça Militar, limitou-se a discorrer sobre as funções institucionais dos policiais militares, sem tecer qualquer ponderação mais aprofundada sobre as condutas desproporcionais e abusivas registradas. Concluiu pela licitude da atuação da Polícia Militar no episódio. Tais entendimentos podem ser identificados em trechos como:

De acordo com o art. 49 da Lei Estadual n° 1.943/54, o policial militar do Paraná tem obrigação de voltar-se inteiramente ao serviço do Estado e da Pátria, cuja honra, integridade e instituições, deverá defender com o sacrifício da própria vida, se necessário.

Percebe-se claramente que a sociedade muito se beneficia impondo regras extremamente restritivas ao servidor militar, que tem como dever sublime sacrificar a própria vida para a preservação da ordem, das instituições e da segurança de cada cidadão paranaense. Seria, agora, uma injustiça execrável, que a mesma sociedade, através de seus órgãos judiciários, condenasse criminalmente servidor militar pela execução de um serviço ao qual não poderia declinar.

A conclusão da jurisdição militar, que decidiu que a culpa do “Massacre” seria dos próprios manifestantes, teve consequências nefastas para as demais instâncias judiciais provocadas a se manifestar a respeito do “Massacre do 29 de Abril”. É o que se aborda a seguir.

É preciso dizer, ainda, que **em nenhum momento** a Justiça Militar do Paraná realizou **qualquer controle de convencionalidade sobre o que foi decidido**, ignorando por completo os padrões internacionais de matéria de Direitos Humanos no contexto de manifestações.

---

<sup>41</sup>Sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Justiça Militar do Paraná, Davi Pinto de Almeida.

### **5.3 Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - Autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004.**

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada em 29 de junho de 2015 pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra o estado do Paraná, bem como contra os particulares Carlos Alberto Richa (ex-governador do Paraná), Fernando Destito Francischini (ex-Secretário de Segurança), Arildo Luis Dias, Hudson Leôncio Teixeira e Nerino Mariano de Brito (Coronéis da Polícia Militar do Estado do Paraná) e César Vinicius Kogut (Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Paraná).

Os fundamentos invocados pelo Ministério Público para propositura da ação foram os atos de improbidade administrativa cometidos pelos réus, que, segundo o Ministério Público do Paraná:

**Atentam contra os princípios da administração pública em contexto de deslealdade institucional – artigo 11 da Lei 8429/92<sup>42</sup>**, com desvio de finalidade e deslealdade institucional das condutas dos réus, especificamente definidos como:

“Ilegal deturpação do alcance, finalidade e limites de decisão judicial, como pretexto para vilipendiar o legítimo exercício da cidadania, cerceando a liberdade de reunião e de manifestação de pensamento. ”

Ilegal concepção, execução e prolongamento de uma ação policial ofensiva e desproporcional, do início ao fim, a pretexto de preservar a ordem pública e assegurar o livre exercício da atividade parlamentar.

Ilegal inobservância de normas constitucionais, regras técnicas e diretrizes internacionais aplicáveis no contexto de policiamento de manifestações públicas, a despeito das falsas afirmações e compromissos de conformidade. Pessoalidade (parcialidade) e deslealdade institucional das condutas dos réus.

Ilegal exposição das pessoas no entorno do Centro Cívico a desnecessária periclitacão da vida e da saúde, física e mental, constrangimento ilegal e vilipêndio moral, ao invés de garantir-lhes sua incolumidade.

**Causaram prejuízo ao Erário – sendo aplicável o artigo 10 da Lei 8429/92<sup>43</sup> ao substrato fático da ação**, tendo tal dano (R\$ 948.350,23) se produzido em razão da utilização incorreta de vastíssimo efetivo policial, bem como de uma diversidade de equipamentos de repressão — visto que, apesar

---

<sup>42</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas.

<sup>43</sup> (REVOGADO) Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

de a intenção declarada ser a de realizar uma demonstração massiva de força para evitar conflitos (“tática da presença real”), todos os meios deslocados para o local da “Operação Centro Cívico” foram efetivamente empregados em repressão aos manifestantes, caracterizando desvio de finalidade. (*grifos próprios*)

Com esses fundamentos, o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) pediu a condenação dos réus nas sanções dos artigos 12, II e III da Lei Federal nº 8429/92<sup>44</sup>, segundo o grau de responsabilidade e participação de cada um nos atos impugnados. Ademais, atribuiu à causa o valor de R\$ 5.948.350,23 (cinco milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e três centavos).

Em seguida, o Ministério Público juntou uma série de documentos de instrução do processo. Foram juntadas declarações audiovisuais e escritas de testemunhas — entre elas, professores(as) e estudantes — acerca dos acontecimentos (documento 1, fls. 150-209), matérias jornalísticas (documento 1, fls. 210); registros dos acontecimentos do dia 29/04/2015 em vídeo (documento 1, fls. 206); certidões de atendimento a vítimas pelo sistema SIATE/SAMU (documento 1, fls. 232, 316-379); e certidões de entrega de itens como cápsulas de gás lacrimogêneo, projéteis de borracha e cilindros de pólvora (documento 1, fls. 204, 238 e 240), bem como Boletins de Ocorrência registrados pelos manifestantes por lesão corporal e outras infrações (documento 1, fls. 382-471), entre muitos outros documentos que compuseram as **mais de 16.000 páginas do conjunto comprobatório**.

Em geral, os requeridos negaram a responsabilidade pelo ocorrido e acusaram repetidamente o autor da ação, o Ministério Público do Paraná, de distorcer a narrativa dos fatos e de não individualizar as condutas cometidas por cada um dos acusados (exemplos constam do documento 19, fls. 701-718, 772-815 e 841-900).

---

<sup>44</sup> LEI FEDERAL Nº nº 8.429/1992. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Destaca-se que posteriormente ao ajuizamento da ação, em 2021, a redação do referido marco legal foi alterada.

Merece especial destaque a petição de resposta do réu Carlos Alberto Richa, que juntou grande volume de documentos relativos a processos anteriores direta ou indiretamente relacionados à ação de improbidade administrativa em questão, frequentemente em sua íntegra, o que ocasionou na dificuldade da leitura, acompanhamento e da interpretação dos atos e fatos processuais. A petição de Richa incluiu, entre outros, os seguintes documentos:

Inquérito Policial instaurado para apurar os danos que foram causados na Assembleia Legislativa do Paraná em razão da invasão de fevereiro (n° 12.325/2015);

Processo Administrativo a respeito dos danos que foram causados na Assembleia Legislativa do Paraná em razão da invasão de fevereiro (n° 1313/2015);

Autos de Reintegração de Posse n° 0010977-69.2015.8.16.0013, onde foi emitido interdito proibitório, em que foi determinado que os manifestantes se abstivessem de "turbar" a sede da Assembleia Legislativa do Paraná — interdito deferido pelo juiz estadual Eduardo Lourenço Bana, tendo inclusive sido autorizada a requisição de reforço policial para garantir o cumprimento da ordem e determinada multa de R\$10.000 por hora de atraso aos manifestantes —, decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento ao TJPR, que foi posteriormente negado;

Relatório Final do Inquérito da Polícia Militar instaurado para apurar os fatos da Operação Centro Cívico.

No dia 14 de julho de 2016, o Ministério Público respondeu às manifestações dos réus (documento 21, fls. 1034-1117). Ainda dentro dos documentos juntados pelo Ministério Público, relevante destacar a presença de informe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, datado de 15/05/2015, a respeito de **solicitação de informações expedida pela Secretaria Executiva da CIDH, a ser cumprida pelo Estado brasileiro em 21 dias (a partir de 05 de maio de 2015). As informações solicitadas tratavam de dados do ocorrido e providências desempenhadas pelo Ministério Público do Paraná, alertando para o entendimento da CIDH de que o Estado apenas deve usar a força a fim de assegurar a proteção dos cidadãos e de membros de segurança, utilizando-a na proporção estritamente necessária, vedando-se qualquer forma de restrição ao direito de expressão e manifestação (documento n° 21, fls. 1121-1125).**

No dia 19/10/2016, 1 ano e 5 meses após a propositura da ação e 4 meses após a última movimentação, a juíza intimou os réus a se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo Ministério Público (documento nº 21, fls. 1339).

Foram juntados aos autos uma série de depoimentos colhidos pelo MPPR (documento nº 21, fls. 1345-2052).

O réu César Vinícius Kogut manifestou-se acerca dos novos documentos no dia 09/11/2016 (documento nº 21, fls. 2246-2248). O réu Fernando Destito Francischini emitiu manifestação no dia seguinte, 10/11/2016 (documento nº 21, fls. 2252-2260). O Estado do Paraná, recém-vinculado à ação, manifestou-se pela improcedência da ação no dia 13/11/2016 (documento nº 21, fls. 2262-2266). O réu Carlos Alberto Richa respondeu no dia 22/11/2016 (documento nº 21, fls. 2320-2331). Por fim, o réu Hudson Leôncio Teixeira manifestou-se acerca dos documentos no dia 12/12/2016 (documento nº 21, fls. 2341).

A juíza proferiu a sentença no dia 11/08/2017 (documento nº 21, fls. 2348-2371), **2 anos após o início do processo e mais de 8 meses após a última manifestação. A decisão indeferiu o pedido em razão do prévio arquivamento do Inquérito Policial Militar e da improcedência das acusações.**

A juíza considerou em sua decisão que “os atos perpetrados pelos policiais militares em cumprimento às ordens emanadas dos requeridos, direta ou indiretamente, não foram injustificados, tendo sido as agressões iniciadas pelos próprios manifestantes”, a despeito da absoluta desproporção no número de feridos (200 civis x 20 policiais), da ilegalidade da ordem judicial de proibição de ocupação da Praça e do prédio da Assembleia e do largo conjunto probatório, jurisprudencial e doutrinário oferecido pelo Ministério Público. Por fim, considerou improcedentes as acusações de atos ímprobos por parte de Carlos Alberto Richa, Fernando Destito Francischini e Cesar Vinicius Kogut, afirmando que:

“Não se depreende tenham os requeridos agido com desvio ético e especial gravidade moral como afirmado, mas sim, **encontravam-se amparados por ordem judicial de interdito proibitório, tendo se utilizado dos meios necessários e disponíveis para garantir a manutenção da ordem e impedir a invasão da Casa Legislativa** e segurança de seus membros.”

A respeito dos vícios presentes na sentença prolatada, cabe citar a argumentação do Ministério Público do Paraná nas razões de Recurso de Apelação

apresentadas ao Tribunal de Justiça do Paraná em 10 de outubro de 2017 (documento n° 21, fls. 2396-2440):

Um singelo exercício de jurimetria já seria suficiente para demonstrar, objetivamente, que a decisão recorrida contém precaríssima fundamentação. De início, a Dra. Juíza abusou da fundamentação “per relationem”, abstendo-se de empreender argumentação e fundamentação próprias, **supondo que bem se desincumbia de seu dever processual e constitucional com a mera transcrição, ipsis litteris, dos argumentos da promoção de arquivamento do inquérito policial militar (ou da decisão que a referendou)**. Note-se que das 18 (dezoito) laudas dedicadas à exposição das razões pelas quais indeferiu a petição inicial (fs. 7 a 24), aproximadamente 6 (seis) laudas (ou 1/3 de toda a fundamentação) - páginas 9 a 11, 19 a 23 - correspondem às referidas transcrições literais. Se considerarmos ainda cerca de 5 (cinco) laudas de referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais – páginas 7, 8, 12 a 14 (quase outro terço) - e outras cinco laudas em que a Dra. Juíza se atém a um histórico dos fatos que antecederam aos atos ilícitos descritos na inicial (páginas 14 a 18), **pouco sobrar (esta é a realidade) de argumentação própria, em uma decisão que, por sua excepcionalidade (já que extingue processo ab initio, antes da instrução processual), se exigia solidamente fundamentada**, com exaustivo enfrentamento das causas de pedir e seu lastro indiciário. **Mormente quando se constata que a sintética decisão que rejeitou a inicial vem prolatada mais de 2 (dois) anos após o ajuizamento da ação.”**

Em resposta ao recurso do Ministério Público, os réus apresentaram contrarrazões: o acusado Carlos Alberto Richa no dia 09 de março de 2018 (documento n° 22, fls. 1-86), o acusado Fernando Destito Francischini no dia 08 de março de 2018 (documento n° 22, fls. 89-256), o acusado Hudson Leôncio Teixeira no dia 12 de março de 2018 (documento n° 22, fls. 258-275) e o acusado César Vinícius Kogut em 09 de março de 2018 (documento n° 22, fls. 277-300). Por fim, o Estado do Paraná também ofereceu contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, no dia 04 de abril de 2018 (documento n° 22, fls. 304-331).

No dia **02/07/2019**, após **três adiamentos consecutivos do julgamento da matéria**, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) inocentou, por unanimidade, o ex-governador Beto Richa de todas as acusações.

O MP interpôs Recurso Especial (REsp) para o STJ por entender que houve desvio de finalidade nas condutas realizadas pela alta cúpula do Poder Executivo estadual, perpetradas tanto na fase que antecedeu a obtenção do interdito proibitório da Assembleia Legislativa, quanto na fase de sua execução, em desrespeito ao art.17, § 8º, da lei n° 8.429/92. A primeira decisão de admissibilidade do REsp, prolatada pelo TJPR em

21/11/2023, foi no sentido de negar provimento, tendo em vista que o tema já havia sido discutido em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, sobre a questão da irretroatividade da lei de improbidade administrativa.

Em segundo juízo de admissibilidade, já no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a o recurso foi obstado sob o fundamento da impossibilidade de revolvimento do conjunto probatório em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 do STJ<sup>45</sup>. Atualmente, pende de julgamento o Agravo em Recurso Especial interposto pelo Ministério Público e o último ato processo juntado aos autos são as contrarrazões do Estado do Paraná.

O breve relato da tramitação da presente ação demonstra que, além do excesso de prazo para julgamento do processo para a responsabilização dos réus e indenização das vítimas, não houve a devida recomposição do status jurídico das vítimas e da própria coletividade, o que compromete a qualidade democrática no Brasil, especificamente no estado do Paraná. Isso porque a grave violação de direitos humanos aqui narrada permanece impune e sequer foi considerada em juízo de convencionalidade.

#### **5.4 Ação Civil Pública nº 0001512-23.2015.8.16.0179 - Direito de Greve (Defensoria Pública do Paraná X Estado do Paraná)**

O Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), da Defensoria Pública do Paraná, ajuizou uma Ação Civil Pública nº 0001512-23.2015.8.16.0179 em 27 de maio de 2015, em face do Estado do Paraná em razão do “Massacre do 29 de abril”.

Na petição inicial, a DPE/PR apresentou o contexto político envolvendo a greve dos funcionários e professores da rede estadual de ensino que ocorreu entre 09 de fevereiro de 2015 e 10 de março de 2015; a retomada da greve e as decisões que antecederam o dia 29 de abril de 2015; e o denominado “Massacre do dia 29 de abril”. Em relação aos fundamentos jurídicos, abordou-se a violação ao direito de reunião, o comportamento das tropas policiais e as munições utilizadas por elas, e o dano moral coletivo e os danos individuais homogêneos constatados.

Com essa ACP, pretendeu-se a elaboração de regulamentação complementar ao Decreto Estadual nº 9.444/2015, a fim de definir parâmetros de atuação para a PMPR em policiamento de manifestações populares. Requereu-se, em sede de tutela antecipada,

---

<sup>45</sup> Súmula 07/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

que fosse expedida regulamentação provisória, que deveria ter seu cumprimento fiscalizado pelo Governador, e, posteriormente, a regulamentação definitiva. Para a elaboração da regulamentação definitiva, pugnou-se pela realização de audiência pública.

Entre as reivindicações para o novo parâmetro de atuação, foram elencadas seguintes: (i) proibição de que os policiais portem armas de fogo quando atuarem no acompanhamento e na fiscalização de manifestações; (ii) determinação de utilização de identificação visível com nome e patente dos policiais que atuam em manifestações; (iii) indicação de negociador civil para triangular a relação entre manifestantes e policiais; (iv) comunicação necessária das decisões de dispersão aos manifestantes previamente à ação policial, conferindo tempo razoável para seu acatamento; (v) proibição do uso de gás lacrimogêneo e bombas de efeito moral para dissolver aglomerações antes da comunicação da decisão de dispersão; e (vi) proibição da atuação da Tropa de Choque em manifestações pacíficas, só podendo atuar após as decisões de dispersão.

No tocante aos danos morais coletivos, pugnou-se pela condenação do Estado do Paraná à construção de monumento às suas expensas e em imóvel de sua propriedade em local próximo ao local dos acontecimentos em questão e acessível à população, em memória aos eventos ocorridos em 29 de abril de 2015. Ainda, solicitou-se que fosse fixado o pagamento de indenização em quantia certa não inferior a R\$5 milhões, a serem revertidos ao Fundo Estadual de Defesa de Interesses Difusos do Estado do Paraná. No que concerne à tutela indenizatória dos direitos individuais homogêneos, pugnou-se pela condenação do réu à reparação dos danos materiais e morais individuais sofridos por cada manifestante.

Em 09 de junho de 2015, o Paraná alegou a inépcia da petição inicial, afirmando que da causa de pedir não era possível extrair razões jurídicas suficientes capazes de justificar os pedidos, os quais se relacionam com atribuições inerentes ao Poder Executivo. Diante disso, requereu-se o indeferimento da petição. No mais, o estado afirmou que estavam ausentes os pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada, requerendo subsidiariamente seu indeferimento.

Em 29 de julho de 2015, o juízo proferiu decisão indeferindo a tese de inépcia da inicial, bem como indeferindo o pedido de antecipação de tutela.

Em sua defesa, o Estado do Paraná sustentou que, em relação ao pedido de dano moral coletivo, a Defensoria Pública não comprovou de modo sólido a lesão a bem

jurídico de natureza extrapatrimonial de titularidade coletiva, de modo que a ocorrência de diversas lesões individuais a pessoas determinadas não traduz necessariamente a existência de um dano moral coletivo. Ademais, solicitou a produção de prova oral, com o testemunho de oficiais da Polícia Militar, para tentar demonstrar que a atuação da Polícia Militar foi razoável, ao contrário do amplamente divulgado.

Em 06 de junho de 2017, **depois de 2 anos depois do “Massacre” sem julgamento por parte do Poder Judiciário**, a Defensoria Pública requereu a juntada e a apreciação de Relatório produzido pela ex-Relatora Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização de Estados Americanos, Catalina Botero Marino, a qual reforçou a necessidade de assegurar o direito à livre manifestação.

Em 05 de abril de 2018, o Tribunal de Justiça do estado do Paraná determinou a suspensão do processo em razão do pedido do Estado do Paraná por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual tramita sob os autos nº 1.746.576-0.

O Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) é um mecanismo processual utilizado para assegurar uniformização nas decisões proferidas em demandas repetitivas, evitando decisões diversas para casos semelhantes<sup>46</sup>. No âmbito do “Massacre do 29 de Abril”, o IRDR foi proposto pelo Estado do Paraná devido à existência de algumas ações de cunho indenizatório contra o Estado relativas à operação militar.

Em 27 de outubro de 2021, **mais de 6 anos depois do “Massacre do 29 de abril”**, o juízo, considerando o julgamento do IRDR, com acórdão publicado em 26 de abril de 2021, determinou o levantamento da suspensão do processo.

Em 21 de janeiro de 2022, o estado do Paraná sustentou que o julgamento proferido no IRDR reconheceu que coisa julgada na esfera criminal (que afastou a responsabilidade das forças de segurança e culpabilizou as vítimas) projetaria seus efeitos na esfera cível. Além disso, afirmou que eventual responsabilidade civil somente pode ser requerida por quem fosse “terceiro inocente” aos fatos envolvendo a operação, devendo para tanto demonstrar todos os requisitos exigidos legalmente para pleitear eventual indenização. Diante de tais afirmações, requereu fossem julgados improcedentes

---

<sup>46</sup> O Código de Processo Civil de 2015 prevê o instituto do IRDR nos seguintes termos: Art. 976. *É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (...)*

todos pedidos apresentados pela Defensoria Pública. No âmbito de sua manifestação, o estado do Paraná também reiterou a decisão proferida pelo mesmo juízo na Ação de Improbidade Administrativa que tramitou sob os autos nº 0004126-41.2015.8.16.0004, cuja decisão também afastou a responsabilidade dos agentes públicos.

Em 02 de março de 2022, a Defensoria Pública requereu o prosseguimento do feito para a devida instrução probatória tanto acerca das questões indenizatórias (nos parâmetros fixados pelo IRDR), quanto dos demais pedidos deduzidos na petição inicial.

Em 12 de maio de 2022, o juízo esclareceu que foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pelo Ministério Público contra o acórdão que fixou a tese discutida no IRDR. Em decisão de juízo de admissibilidade dos recursos, determinou-se a suspensão de todas as ações e recursos que estejam abrangidos pela tese firmada no IRDR. Diante disso, determinou a suspensão do feito até ulterior manifestação dos Tribunais de Superior Instância.

Até o presente momento, **por mais de 9 anos** desde o “Massacre do 29 de abril”, sequer houve audiência no presente processo.

#### **5.5 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - autos nº 0044973-29.2017.8.16.0000**

No dia 26 de outubro de 2017, o Estado do Paraná entrou com um pedido de instauração de IRDR perante o Tribunal de Justiça do Paraná devido à existência de demandas de cunho indenizatório relativas ao “Massacre do 29 de abril” de 2015.

Como fundamento, alegou que era necessário resolver a controvérsia acerca da existência ou não de coisa julgada relativa à decisão da Justiça Militar que negou a presença de qualquer ilícito na conduta dos policiais militares presentes na referida operação, já que estariam em estrito cumprimento do dever legal. Como demonstrado nos tópicos anteriores, a Justiça Militar do Paraná afastou a responsabilidade dos agentes de segurança e culpabilizou as vítimas das violações.

Para o estado do Paraná, em caso de haver coisa julgada, ele não deveria ser responsabilizado civilmente pelos danos causados na manifestação, devido à culpa exclusiva das vítimas, ensejando na improcedência de todos os pedidos de indenização.

O IRDR foi admitido em 16 de março de 2018 pelo TJPR, determinando a suspensão de todas as ações em trâmite que tratassem de indenização relativas ao “Massacre do 29 de abril”.

Em 12 de março de 2021, o Tribunal de Justiça do Paraná julgou parcialmente procedente o pleito do estado, fixando a seguinte tese:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ações indenizatórias. Atos praticados por agentes públicos (policiais militares) no evento denominado “Operação Centro Cívico” (confronto entre a polícia militar e manifestantes). Decisão proferida em inquérito policial militar que determinou o arquivamento do inquérito. Reconhecimento da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal. Coisa julgada. Precedentes STJ. Art. 65, CPP. Impossibilidade de desvincular completamente as demandas indenizatórias do que restou decidido na decisão de arquivamento do inquérito policial. Coisa julgada que não enseja o automático afastamento da responsabilidade do Estado. Abusos ou excessos nas condutas dos policiais que já foram afastados no inquérito. Responsabilidade civil do Estado restrita aos casos em que restar comprovado que a vítima era terceiro inocente e não deu causa à reação do agente. Terceiro desvinculado dos fatos analisados pelo juízo criminal. Incidente acolhido parcialmente. Tese fixada: ‘a responsabilidade civil do Estado pelos atos praticados por seus agentes durante a denominada ‘Operação Centro Cívico’ ficará restrita aos casos em que a vítima comprovar, além dos demais requisitos legalmente exigidos, que era terceiro inocente - pessoa que não estava envolvida na manifestação ou na referida operação -, e que não deu causa à reação do agente’.

(TJPR - 1ª Seção Cível – IRDR 0044973-29.2017.8.16.0000 - 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana - Rel. Designado: DESEMBARGADOR SALVATORE ANTONIO ASTUTI - J. 12.03.2021).

Segundo o Desembargador relator do caso, **a decisão proferida no Inquérito Policial Militar impediria o curso de qualquer outra ação judicial de indenização ajuizada por manifestantes e até mesmo o reconhecimento de responsabilidade civil**

**estatal, sob o argumento de que aquela decisão do Inquérito Militar faz coisa julgada na esfera cível.**

Vale lembrar, conforme demonstrado acima, que a decisão judicial do Inquérito Policial Militar **sustentou que os agentes policiais estavam no estrito cumprimento do dever legal** e que, portanto, as consequências das violências perpetradas pelos agentes de segurança, no contexto do “Massacre do 29 de abril”, não configuraram abuso de autoridade.

Ainda, a tese fixada pelo Tribunal de Justiça do Paraná implicou na flexibilização da responsabilidade objetiva do Estado frente a condutas de agentes públicos, em um verdadeira fragilização da esfera jurídica dos cidadãos, uma vez que fixou que *“o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado não pode estar vinculado à análise de eventuais excessos ou abusos praticados durante a operação ora analisada, pois esta questão já foi apreciada pelo juízo criminal, já que está inclusa no próprio conceito do estrito cumprimento do dever legal, que faz coisa julgada na esfera cível”*, ou seja, **os excessos cometidos (e reconhecidos) foram considerados como parte do próprio cumprimento de ordem da operação.**

Ainda, sustentou que *“a constatação do dano (lesões corporais nos manifestantes) não significa, necessariamente, a presença de excessos ou abusos [por parte dos agentes de segurança], pois nestes tipos de confronto, ainda mais considerando a quantidade de pessoas envolvidas, as lesões corporais são inevitáveis, e, tal como exposto na decisão de arquivamento ‘constitui disparate rematado’ exigir de uma tropa de policiais militares do batalhão de choque (armados pelo Estado com cassetetes, cães e outros instrumentos próprios para um confronto físico com manifestantes em estado de animosidade e em meio a tumulto) que garantam a incolumidade física das pessoas com as quais irão se confrontar”*. Dessa fundamentação jurídica, verifica-se que o Poder Judiciário reconheceu praticamente uma normalidade o resultado obtido do “confronto”.

É preciso dizer, ainda, que **em nenhum momento** o Poder Judiciário no estado do Paraná realizou **qualquer controle de convencionalidade sobre o que foi decidido**, ignorando por completo os padrões de julgamento internacionais em Direitos Humanos e o direito à manifestação.

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Paraná (MPPR) interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Em decisão monocrática do Ministro Relator, o Recurso Especial não foi conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois "*a alteração da dinâmica do ônus da prova louvou-se nas circunstâncias fáticas do caso concreto (excessiva dificuldade da produção da prova), insusceptível de reexame na via do recurso especial, consoante estabelecido na Súmula 7 do STJ.*"

Diante disso, o MPPR interpôs Agravo Interno, desprovido em decisão de 24 de maio de 2023, perante a qual opôs, então, Embargos de Declaração, recurso que foi rejeitado por unanimidade em acórdão proferido em 28/08/2023. Na ocasião, o colegiado entendeu que não havia situação que desse amparo ao recurso, ou seja, ausência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material do impugnado.

Desde novembro de 2023, o Recurso Extraordinário está pendente de análise do Supremo Tribunal Federal (RE 1467145).

## **6. “O MASSACRE DO 29 DE ABRIL” NÃO É UM FATO ISOLADO: UM BREVE HISTÓRICO DE REPRESSÃO POLICIAL NO ESTADO DO PARANÁ**

Destaca-se que o estado do Paraná é marcado por episódios de repressão contra manifestações políticas, destacando-se o episódio conhecido como “30 de Agosto de 1988”, além do caso *Antonio Tavares Pereira v. Brasil*.

O primeiro episódio da história recente ocorreu em 1988, às vésperas da promulgação da nova Constituição brasileira, que marcava o fim definitivo de uma ditadura militar, quando uma manifestação de professores em greve, acompanhados por centenas de apoiadores, foi recebida com extrema violência pelo governo no Paraná. À época, notoriamente um período de transição para a democracia, Álvaro Dias havia sido escolhido pelo voto da maioria para ser governador do estado.

A greve dos professores havia iniciado em 5 de agosto de 1988. A reivindicação da época era a elevação do piso salarial dos professores, de três para oito salários mínimos.

Muitas greves estavam em andamento por todo o Brasil, das mais diversas categorias, devido à instabilidade da economia brasileira, que a cada trimestre tentava compensar a inflação do trimestre anterior. No entanto, as ações repressivas permaneciam, inclusive pela ausência de um processo efetivo de justiça de transição,

como analisado pelo Sistema Interamericano quando dos casos Gomes Lund vs. Brasil e Herzog vs. Brasil.

Em 16 de agosto de 1988, os professores ocuparam a ALEP, negando-se a se retirar enquanto não fossem ouvidos pelo governador Álvaro Dias para negociar melhorias salariais e o retorno às aulas. Poucos dias depois, os professores, em especial os líderes sindicais, foram retirados da Assembleia por seguranças.<sup>47</sup>

Em 30 de agosto de 1988, os professores realizaram passeata em Curitiba junto com alunos e pais que apoiavam a greve. Ao chegarem em frente ao Palácio Iguazu, sede do governo do Paraná e localizado na mesma praça dos fatos narrados nesta peça, mais de 400 soldados da Polícia Militar e da Cavalaria os aguardavam, realizando cordão de isolamento para que não entrassem na propriedade. O objetivo da passeata era tentar o diálogo com o governador para iniciar negociações. Porém, os policiais tentaram desarticular o movimento, impedindo a passagem de som e jogando bombas de gás lacrimogêneo. Também foram utilizadas balas de borracha, bombas de efeito moral, e agressões físicas dos policiais contra os manifestantes, bem como o grande choque do ataque da cavalaria contra os professores, atropelando e pisoteando os manifestantes. Essa extrema violência e postura irredutível do governador da cidade ficaram gravadas na memória da população, que majoritariamente compreendiam a posição dos professores de reivindicar seus direitos.

Os jornais da época indicam que professores foram agredidos pelo simples fato de estarem se manifestando, que houve ameaças de demissões por “abandono de trabalho”, e que o governador Álvaro Dias foi irredutível em sua decisão de apenas aceitar dialogar com os professores mediante o fim da greve, apesar de mediação de outros parlamentares e prefeitos que desejavam o contrário.<sup>48</sup>

**O episódio de 30 de agosto de 1988<sup>49</sup> possui grande semelhança com o “Massacre de 29 de abril”, ocorrido em 2015. Nos dois casos, violências foram cometidas primariamente contra professores que estavam em greve por preocupações remuneratórias, objetivando impedir a entrada dos manifestantes na Assembleia Legislativa e no Palácio Iguazu. Em ambos os casos, a postura do**

---

<sup>47</sup> Mais informações em <https://www.brasildefatopr.com.br/2020/08/23/o-30-de-agosto-de-1988-e-a-violencia-do-estado> acessado em 09/08/2023

<sup>48</sup> Mais informações disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/1988-o-ano-que-nunca-terminou-cd7vz63ige1lu2arjta8i6vi/> acessado em 01/05/2024.

<sup>49</sup> Mais informações disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2011/trabalhos/171.pdf> acessado em 01/05/2024.

**Governador e da Polícia Militar foi de escalar a situação e rechaçar com fúria e violência desproporcional a manifestação pacífica.**

Outra situação de violência policial no Estado do Paraná que merece destaque diz respeito ao *Caso Antonio Tavares Pereira v. Brasil*. Em 2 de maio de 2000, muitos trabalhadores rurais e membros do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) rumavam para Curitiba, onde realizaram a Marcha pela Reforma Agrária. Logo na entrada da cidade, no km 108 da rodovia BR 277, nos limites do Município de Campo Largo, a Polícia Militar bloqueou os ônibus dos trabalhadores com mais de 1500 policiais e, sob o comando do governador Jaime Lerner, atacou os manifestantes. A ação da PM deixou mais de 185 feridos e acarretou na morte do trabalhador Antônio Tavares Pereira. No local em que Antônio Tavares Pereira faleceu, ergueu-se monumento projetado pelo arquiteto Oscar Niemeyer, obra que até hoje representa a memória da violência policial e da luta por direitos sociais.<sup>50</sup>

Os policiais envolvidos no caso foram submetidos à Justiça Militar, e, apesar das diversas provas e evidências do assassinato de Antônio Tavares, em outubro de 2000 o inquérito foi arquivado. Ninguém foi responsabilizado pelo assassinato. Tal situação motivou, em 1º de janeiro de 2004, a apresentação de petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e, posteriormente, a submissão do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), que determinou medidas provisórias a serem tomadas pelo Brasil em 24 de junho de 2021, incluindo a proteção ao monumento em homenagem a Antônio Tavares.<sup>51</sup>

Em 26 de novembro de 2023 foi proferida a sentença do caso<sup>52</sup>, por meio do qual a Corte IDH anunciou a condenação do Estado brasileiro pela morte do camponês, determinando indenização à viúva e aos filhos de Tavares. Além disso, determinou-se o pagamento de indenizações a outras pessoas que foram atingidas no ataque, além de fornecimento de tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às pessoas feridas.

Ambos eventos possuem semelhanças ao episódio do “29 de Abril”, evidenciando a reiterada postura do estado brasileiro em reprimir o direito à manifestação política,

---

<sup>50</sup> Mais informações em <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/02/assassinato-do-campones-antonio-tavares-pela-pm-do-parana-completa-20-anos> acessado em 09/08/2023

<sup>51</sup> Mais informações em <https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/estado-brasileiro-nao-consegue-contestar-assassinato-do-campones-antonio-tavares-e-185-vitimas-feridas-pela-pm/23750> acessado em 09/08/2023

<sup>52</sup> Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana/SentenaTavaresPereira.CorteIDH.pdf> acessado em 01/05/2024.

atentando aos direitos à integridade pessoal, à liberdade de pensamento e expressão, de reunião e de circulação.

## **7. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

### **7.1 Competência Ratione Materiae, Personae, Temporis e Loci**

A competência material (*ratione materiae*) da Comissão Interamericana para analisar o caso se funda na ocorrência de fatos que constituem violações dos direitos estabelecidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme disposto em seu artigo 44.

A competência material da Comissão neste caso se configura em virtude da violação dos seguintes direitos protegidos pela Convenção Americana, como o direito à integridade pessoal (artigo 5), o direito a garantias judiciais (artigo 8 e 25), o direito à liberdade de pensamento e de expressão (artigo 13), o direito à liberdade de associação (artigo 16), o direito de reunião (artigo 15), e direitos políticos, mais especificamente o direito de participar da direção de assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos (artigo 23.1).

A Comissão possui competência pessoal (*ratione personae*) para analisar a presente petição, uma vez que as vítimas das violações de direitos humanos aqui relatadas são nacionais brasileiros, cujos direitos deveriam ter sido garantidos e respeitados pelo Estado brasileiro. O artigo 44 da CADH dispõe que “*Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado Parte*”.

A Comissão tem também competência temporal (*ratione temporis*) visto que, conforme relatado, as violações narradas ocorreram na data de 29 de abril de 2015, data posterior à ratificação da Convenção Americana pelo Brasil, ocorrida no ano de 1992.

Por fim, a competência territorial (*ratione loci*) está caracterizada neste caso, tendo em vista que as violações aos direitos humanos ocorreram no Brasil, na unidade federativa do estado do Paraná.

## 7.2 Esgotamento dos recursos internos

O artigo 46 da CADH apresenta os pressupostos de admissibilidade da petição pela CIDH. São eles: (i) o esgotamento de recursos internos; (ii) a apresentação da petição dentro do prazo de seis meses da notificação da decisão definitiva, salvo se houver demora injustificada no julgamento do processo; e (iii) inexistência de litispendência internacional.

Preliminarmente, esclarece-se que esta é a primeira vez que o caso do “Massacre de 29 de abril” é objeto de petição a órgão de solução de controvérsias internacionais.

Como consolidado por esta Comissão Interamericana, o requisito do esgotamento prévio dos recursos internos se relaciona com a possibilidade que tem o Estado de investigar e punir as violações de direitos humanos cometidas por seus agentes, por intermédio de seus órgãos judiciais internos, antes de se ver exposto a um processo internacional. Tal requisito pressupõe, no entanto, que exista no nível interno o devido processo judicial para investigar essas violações e que essa investigação seja eficaz, pois do contrário a CIDH, em conformidade com o artigo 46.2(a), da Convenção, pode conhecer do caso antes de esgotados os recursos internos.

No presente caso, os fatos ora denunciados foram objeto do Inquérito Policial Militar nº 250/2015, arquivado por decisão da Justiça Militar.

A esse respeito, a Comissão já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de que: a Polícia Militar não goza da independência e da autonomia necessárias para investigar de maneira imparcial as supostas violações dos direitos humanos presumivelmente cometidas por policiais militares.

Ao apreciar a admissibilidade do Caso “Eldorado dos Carajás” (Relatório nº 21/03), a Comissão explicou que “o problema da impunidade na justiça penal militar não se vincula exclusivamente à absolvição dos acusados, mas que ‘a investigação de casos de violação dos direitos humanos pela justiça militar em si implica problemas’”.

Desse modo, ao analisar o caso, ainda nos idos de 2003, a Comissão considerou que “a legislação brasileira não oferece o devido processo judicial para investigar efetivamente supostas violações dos direitos humanos cometidas pela Polícia Militar”. Sobre isso, enfatizou que:

A investigação do caso por parte da justiça militar elimina a possibilidade de uma investigação objetiva e independente executada por autoridades judiciais não ligadas à hierarquia de comando das forças de segurança. O fato de que a investigação de um caso tenha sido iniciada na justiça militar pode impossibilitar uma condenação mesmo que o caso passe logo à justiça ordinária, dado que provavelmente não foram colhidas as provas necessárias de maneira oportuna e efetiva. Também a investigação dos casos que permanecem no foro militar pode ser conduzida de maneira a impedir que cheguem eles à etapa de decisão final.

Nesse sentido, a CIDH ainda aponta que “ainda que exista formalmente no Brasil um recurso para investigar violações aos direitos humanos cometidas por policiais militares, a competência que a legislação brasileira atribui à própria polícia militar para investigar ditas violações implica, na prática, uma razão legal que impede que ditos recursos possam ser devidamente esgotados, por não existir o devido processo requerido para isso.”.

Recentemente, ao julgar o Caso Tavares Pereira e outros versus Brasil, a Corte Interamericana reafirmou o seu entendimento sobre a incompatibilidade do funcionamento da justiça militar no Brasil com os parâmetros interamericanos de direitos humanos na matéria e se pronunciou especificamente sobre como a investigação de crimes cometidos pela Polícia Militar por si mesma não observa as exigências do devido processo legal. Consta na referida decisão:

Nesse sentido, a Corte afirmou reiteradamente que os padrões ou parâmetros relativos às limitações que a jurisdição militar deve observar são os seguintes: a) não é o foro apropriado para investigar e, se for o caso, julgar e punir autores de violações dos direitos humanos; b) apenas pode julgar militares em serviço ativo, e c) apenas pode julgar o cometimento de crimes ou infrações (cometidos por militares em serviço ativo) que atentem, por sua própria natureza, contra bens jurídicos próprios da ordem militar.

Assim, a Corte indicou que, quando a justiça militar assume competência sobre um assunto que deve ser julgado pela justiça comum, o direito ao juiz natural é violado e, *a fortiori*, o devido processo, intimamente ligado ao próprio direito de acesso à justiça. O juiz encarregado do conhecimento de um caso deve ser competente, além de independente e imparcial. Nesse sentido, as vítimas de violações dos direitos humanos e seus familiares têm o direito de que essas violações sejam conhecidas e resolvidas por um tribunal competente, de acordo com o devido processo e o acesso à justiça.

A Corte observa que, no momento dos fatos, o Brasil já contava com legislação que regulava a investigação e julgamento dos crimes militares (previstos pelo Código Penal Militar). Por um lado, a Constituição de 1988 estabelecia que os policiais civis não podiam investigar infrações penais militares e concedia a competência à justiça militar para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. No mesmo sentido, o Código de Processo Penal Militar estabelecia que era competência da polícia judicial militar a investigação de

crimes militares e de outras condutas que lhe fossem atribuídas por lei. Por outro lado, a Lei nº 9.299 de 1996 estabelecia que a justiça comum era a competente para conhecer dos crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis e que, quando essas condutas ocorressem, a justiça militar deveria encaminhar à justiça comum os autos da investigação policial militar.

[...] Esta Corte estabeleceu, a esse respeito, que todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, também se aplicam a todos os órgãos que exercem funções de natureza materialmente jurisdicional e, particularmente, aos órgãos não judiciais aos quais corresponde a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para propor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer.

A esse respeito, a Corte assinalou que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente da intervenção da polícia é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e ou acusados.

Ainda que no presente caso não tenha havido vítimas fatais, as lesões corporais deveriam ter sido investigadas por autoridade que observe as garantias de independência e imparcialidade próprias do devido processo, o que não aconteceu.

Em síntese, a investigação dos crimes foi feita pela própria Polícia Militar, nos autos do IPM já indicado, e arquivada. Tal arquivamento serviu de fundamento para isentar de responsabilidade as autoridades públicas em outras ações judiciais intentadas, as quais ou restaram infrutíferas ou seguem em tramitação, passados 9 anos dos fatos.

Além disso, para ilustrar como o sistema judiciário brasileiro mostrou-se ineficaz e moroso para a resolução do conflito em questão, é apresentado nesta petição o relatório de cinco processos que tramitaram ou ainda tramitam na justiça brasileira (Item 5 do sumário – *Dos processos judiciais relacionados ao Massacre do 29 de Abril*). Destaca-se a seguir os principais problemas de cada um desses processos:

Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004126-41.2015.8.16.0004	Julgada improcedente, com base nos argumentos e na decisão do Inquérito Policial Militar.
---	---

<p>Ação Civil Pública n° 0001512-23.2015.8.16.0179</p>	<p>Foi ajuizada em 27 de maio de 2015. Nos primeiros dois anos, teve andamento regular. Todavia, o processo foi saneado apenas em 02 de março de 2018. Em 05 de abril de 2018, o juízo determinou a suspensão integral do feito por conta do julgamento do IRDR. A suspensão foi levantada em 27 de outubro de 2021. Entretanto, em 12 de maio de 2022, o juízo suspendeu novamente o feito em função dos recursos interpostos no IRDR. Até o presente momento, o feito continua suspenso, tendo sido ajuizado há mais de 8 anos.</p>
<p>Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5350</p>	<p>Foi ajuizada em 08 de junho de 2015, sendo que os autos estiveram conclusos (ou seja, aguardando decisão) de 22 de novembro de 2016 a 29 de abril de 2021 e, em 24 de setembro de 2021, foi julgada prejudicada e extinta por perda de objeto.</p>
<p>Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0044973-29.2017.8.16.0000</p>	<p>Foi ajuizado em 26 de outubro de 2017. Em 12 de março de 2021, foi proferida decisão que fixou tese no sentido de culpabilizar os manifestantes, no sentido de que apenas podem requerer indenização os “terceiros inocentes”, o que caracteriza excessiva dificuldade da produção da prova e impossibilita a persecução de tais indenizações pelas vítimas. Em função disso, foram interpostos diversos recursos, sendo que está pendente análise do Recurso Extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal.</p>

Como exposto no Relatório n° 81/06 referente à Petição 394-02<sup>53</sup>, a Corte Interamericana esclarece que “O requisito do esgotamento prévio de recursos internos se relaciona com a possibilidade que tem o Estado de investigar e punir as violações de direitos humanos cometidas por seus agentes, por intermédio de seus órgãos judiciais internos (...)”. Trata-se de pressuposição de que nacionalmente exista o devido processo legal para investigar as violações ocorridas e que essa investigação seja eficaz, “(...) pois do contrário a Comissão Interamericana, em conformidade com o artigo 46(2)(a), da Convenção, pode conhecer do caso antes de esgotados os recursos internos.”

<sup>53</sup> Relatório 81/06. Petição 394-02. Admissibilidade. Internos Presídio Urso Branco, Rondônia. Brasil. Passado e assinado na sede da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de Washington, D.C., aos 21 dias de outubro do ano de 2006. (Assinado): Evelio Fernández Arévalos, Presidente; Florentín Meléndez, Segundo Vicepresidente; Comisionados: Freddy Gutiérrez, Paolo Carozza y Víctor Abramovich. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2006port/BRASIL.394.02port.htm>

Ineficiência do devido processo legal interno traduz-se na falha do Estado, por meio de suas instituições públicas, em responder satisfatoriamente ao problema suscitado. Nesse sentido, cita-se que, não obstante o sistema judiciário brasileiro tenha prolatado decisões no sentido de garantir alguma forma de persecução de indenizações pelos danos causados às vítimas, o problema não foi resolvido.

Além disso, menciona-se que a responsabilidade do Estado pela atuação arbitrária e desproporcional dos policiais militares contra os professores foi negada. Consta-se, então, que a incompetência estatal em lidar com a violência policial é constante, sistêmica e até mesmo deliberada<sup>54</sup>.

**Em razão de todo o exposto, é possível sustentar que os efeitos deletérios das consequências do “Massacre do 29 de abril” se perpetuam, pois sem o devido e regular processo de recuperação da memória, verdade e justiça, a impunidade assola o histórico de repressão estatal ao direito de manifestação.**

Assim, nota-se que a abertura de processos judiciais para a apuração dos ocorridos mostra-se como medida insuficiente para a resolução da demanda. Também deve ser considerado que, enquanto por meio da via judicial muitas vezes se busca a reparação do dano causado, cumpre ao Poder Executivo a definição de políticas e a realização de investimentos adequados para solucionar o colapso do sistema atual. Nesse sentido, o que se observa é a completa ausência de medidas efetivas, agravando a situação, vez que episódios como o do Massacre de 29 de abril continuam a acontecer.

Face à ausência de recursos judiciais internos adequados e eficazes, verifica-se preenchido o requisito previsto no art. 46, 2, a, da Convenção Americana, para o peticionamento perante a Comissão Interamericana.

Conforme esclarece a cartilha disponibilizada pela Comissão<sup>55</sup>, entende-se por esgotamento dos recursos judiciais internos o uso de instrumentos legais adequados e eficazes. No caso brasileiro, nota-se que os meios judiciais utilizados não foram capazes de resolver a demanda.

---

<sup>54</sup> Nesse sentido, conferir o relatório "Situação dos direitos humanos no Brasil" (OEA/Ser.L/V/II., Doc. 9), 2021, elaborado pela CIDH, em especial os capítulos 4 (segurança cidadã) e 5 (impunidade). Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>.

<sup>55</sup> CIDH. Sistema de Petições e Casos. Folheto informativo. Disponível em: [http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto\\_port.pdf](http://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf)

Tem-se, ainda, que o conjunto fático apresentado permite o enquadramento do presente caso à hipótese do art. 46, 2, c, da Convenção, que prevê a morosidade excessiva para a solução da controvérsia. No presente caso, passaram-se mais de 8 anos sem uma resolução definitiva para a situação, o que concorre para vulnerabilizar ainda mais a esfera jurídica das vítimas e deixar um lastro de impunidade para o Estado. Pontua-se que, para solucionar o problema, necessita-se ir além das punições judiciais. É preciso garantir os direitos à integridade pessoal, a liberdade pessoal, a garantias judiciais, à liberdade de pensamento e expressão, à liberdade de associação, à reunião em contextos de manifestações populares e direitos políticos, por meio de políticas públicas eficientes de combate à violência policial.

Por todo o exposto, recorre-se à Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o Estado brasileiro seja compelido a apurar judicialmente os fatos, de forma adequada e eficiente, e a adotar políticas públicas para solucionar a problemática da violência policial, resguardando a integridade física e a vida dos cidadãos.

## **8. DOS DIREITOS VIOLADOS**

### **8.1 Direito à integridade pessoal e à liberdade pessoal**

O “Massacre de 29 de Abril” foi palco de violência perpetrada em face de manifestantes que protestavam contra as mudanças no regime previdenciário de professores e funcionários de escolas. Tal operação contou com a utilização de gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral, balas de borracha, sprays de pimenta, cachorros e cassetetes, medidas evidentemente descabidas e excessivas que resultaram em mais de 200 feridos, dos quais 8 em estado grave.

Entre os participantes do ato, vários são os relatos que demonstram a existência, para além dos próprios instrumentos utilizados, da crueldade por parte dos agentes policiais, como relatado pelo educador ██████████ em ato que **quase lhe rendeu a perda de visão**: *“A gente foi no intuito de fazer (uma) manifestação pacífica, um protesto contra as medidas que o governo tinha tomado na época. A hora que eu vi o policial manobrando, deu tempo só de virar o rosto rapidamente. Se não, teria acertado no meu olho”*.

A atuação da Polícia Militar do Paraná no dia fatídico é incongruente com o disposto na Convenção Americana:

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes.

Isto porque a Polícia empregou a sua tropa de choque em uma operação que utilizou 2.323 balas de borracha, 1.413 bombas de gás de efeito moral e 25 garrafas de spray de pimenta, contabilizando uma média de 20 balas de borracha e 11 bombas de gás por minuto, durante uma duração total de duas horas. Segundo o infográfico do jornal paranaense, Gazeta do Povo, teve-se a seguinte dimensão do ocorrido<sup>56</sup>:



Neste caso, o alvo de todo o armamento empregado no episódio do 29 de abril era a população civil que protestava sobre a retirada de seus direitos previdenciários por meio da aprovação de uma lei que promoveria mudanças no custeio do Regime Próprio da Previdência Social dos servidores estaduais.

As táticas de contenção de protestos e regras de uso de armas foram levadas ao extremo em 29 de abril de 2015. No Brasil, os policiais capacitados e treinados para atuar no controle e dispersão de multidões são chamados de “tropa de choque”. Nos manuais policiais que indicam o procedimento adequado para conter protestos, ainda é comum a utilização da linguagem “distúrbio civil”, e também no discurso de policiais, o

<sup>56</sup>De acordo com um infográfico do jornal Gazeta do Povo: disponível em <https://especiais.gazetadopovo.com.br/parana/batalha-centro-civico/>

que demonstra uma visão negativa e depreciativa das manifestações e protestos, não os diferenciando de um evento de desordem (distúrbio).<sup>57</sup>

Os policiais são condicionados a abordar essas situações a partir de uma lista de crimes que justifiquem a intervenção policial, com o método de mera aplicação da lei e da ordem, tornando invisível a face cidadã e democrática do ato de protestar.

Além disso, os manuais policiais abordam tratados internacionais de direitos humanos não como princípios orientadores da intervenção, mas sim identificando as fragilidades e restrições delimitadas pela lei. Isso torna o militarismo a ideologia proeminente nos manuais das tropas de choque, e não a de policiamento. É destacada a hierarquia e disciplina em uma atuação coletiva. Outro elemento importante é o grau de disciplinamento e obediência impostos a esses policiais, que durante a atuação do controle de manifestações não possuem previsão de início e término das operações. A tropa de choque é posicionada próxima ao protesto e fica a postos para intervenção em caso de conflito.<sup>58</sup>

Os próprios professores entram na classificação destes manuais como massas organizadas, “*um grupo numeroso que com a aliança com outros grupos se mostra sugestionável e com atitudes de revolta*”<sup>59</sup>. Também são descritos metalúrgicos e sem terras nesse grupo. Isso mostra que os policiais passam por um condicionamento para enfrentar “as massas” como estereótipos. O termo ‘massa’ oculta as pessoas, a consciência política, os direitos e as demandas dos protestantes, produzindo uma visão que rotula características como potencialmente incriminadoras antes das condutas dos atos dos protestos ocorrerem.

Sobre o uso das armas, o documento referência *Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei*, do Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, deixa claro a utilização de armas neutralizadoras não letais para serem utilizadas para restabelecer a ordem em casos de reuniões ilegais. Porém esse discurso legitima o emprego rotineiro de meios de menor letalidade de forma repressiva, sob o

---

<sup>57</sup> COSTA, L., JUNQUEIRA, I. Manuais de condutas de tropas de choque: fundamentos para repressão. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 11, n 2, 200-215 - Ago/Set 2017

<sup>58</sup> ESPÍRITO SANTO. Polícia Militar. Manual de Operações de Choque. Comando de Policiamento Ostensivo Metropolitano. Vitória: Polícia Militar do Espírito Santo, 2012.

<sup>59</sup> GOIÁS. Polícia Militar. Manual de Operações de Choque. Goiânia: PMGP/Batalhão da Polícia Militar de Choque, 2015.

manto da legalidade. No Brasil isso passa a ser normalizado na prática e no discurso dos policiais.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos - Corte IDH entende que o direito à integridade pessoal não pode ser inviabilizado em nenhuma hipótese<sup>60</sup>, sendo o Estado responsável por, dentro da razoabilidade, prevenir a existência de situações virtualmente lesivas a este direito<sup>61</sup>. Nesse sentido, o órgão assentou no Caso Fleury y otros Vs. Haiti<sup>62</sup> que **o uso da força por autoridades públicas somente deve ocorrer por motivos legítimos e em conformidade com os critérios da necessidade, proporcionalidade e idoneidade.**

No caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala, a Corte IDH afirmou que nenhuma situação de agitação social interna pode justificar a restrição da proteção da integridade física. Considerando a jurisprudência da Corte IDH quanto ao direito à integridade pessoal, o Estado brasileiro, de forma desproporcional, agiu com truculência ao empreender um batalhão de choque com todo o seu potencial ofensivo contra uma parcela da população desarmada que exercia seus direitos humanos em meio à reivindicação de que seu direito social à previdência não fosse tolhido. O resultado de tal uso indevido da força é evidenciado nas fotos acima acostadas, bem como nas demais inseridas em anexo.

Dado o uso da força desproporcional e arbitrária contra manifestantes, o Estado brasileiro, representado pelos agentes da Polícia Militar e do Poder Executivo que supervisionavam a situação, incorreu na violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana.

Ainda, no caso do “Massacre do 29 de abril”, a violência da ação policial contra os manifestantes resultou em **mais de 200 pessoas feridas** e cerca de **14 manifestantes detidos**. Muitos manifestantes pacíficos foram detidos **sem justificativa legal clara**, já que eles estavam exercendo seu direito à liberdade de expressão e protesto

---

<sup>60</sup> Corte IDH. Caso Petro Urrego Vs. Colombia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de julio de 2020. [Serie C No. 406](#), § 141.

<sup>61</sup> Corte IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C No. 4, § 187, Corte IDH. Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 20 de enero de 1989. Serie C No. 5, § 197, Corte IDH. Caso Baldeón García Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147, § 118.

<sup>62</sup> Corte IDH. Caso Fleury y otros Vs. Haití. Fondo y Reparaciones. Sentencia de 23 de noviembre de 2011. Serie C No. 236, § 74, Corte IDH. Caso Ruano Torres y otros Vs. El Salvador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. Serie C No. 303, § 122.

pacífico. **A detenção de indivíduos sem causa ou razão específica e transparente é arbitrária e, portanto, em violação ao artigo 7.3 da Convenção Americana.**

Além disso, a interpretação da Corte IDH indica que a reserva de lei e o princípio da tipicidade são fundamentais para o direito à liberdade pessoal. Isso significa que a privação da liberdade deve estar claramente definida em lei e baseada em circunstâncias concretas e objetivas. No caso dos manifestantes, a detenção em massa e o uso da força desproporcional por parte das autoridades estão em estrita violação desses dispositivos. A falta de uma base legal clara para as detenções em massa e a ausência de razões razoáveis ou previsíveis para justificá-las revelam a violação do direito à liberdade pessoal, nos termos do artigo 7.2 da Convenção.

A detenção de pessoas com base em características subjetivas, como a classificação como "especiais" ou suspeitos sem fundamentos objetivos, também pode ser considerada arbitrária e violadora do direito à liberdade, tal como já registrou a eminente CorteIDH:

402. Além disso, esta Corte destaca que a proibição da privação arbitrária da liberdade é um direito inderrogável, não suscetível à suspensão e aplicável inclusive nos casos em que a detenção seja realizada por motivos de segurança pública [...]. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha determinou que a proibição da privação arbitrária da liberdade é uma regra do direito humanitário internacional consuetudinário, aplicável tanto em conflitos armados internacionais quanto não internacionais [...]. Portanto, de acordo com “as obrigações [...] impostas pelo direito internacional” [...], a proibição de detenção ou prisão arbitrária também não é suscetível de suspensão durante um conflito armado interno. [...] 404. Em primeiro lugar, a Corte considera pertinente recordar que o artigo 7 da Convenção Americana protege contra qualquer intromissão ilegal ou arbitrária na liberdade física [...]. Mesmo quando uma detenção é realizada para fins de identificação ou por motivos de segurança e ordem pública, ela deve cumprir todas as garantias do artigo 7 da Convenção [...]. 408. Por outro lado, a Corte recorda que o artigo 7.3 da Convenção Americana estabelece que “ninguém pode ser submetido a detenção ou prisão arbitrária”, portanto uma restrição de liberdade que não se baseia em uma causa ou razão específica pode ser arbitrária e, assim, violar o artigo 7.3 da Convenção [...]. Embora a Corte tenha indicado que a arbitrariedade a que se refere o artigo 7.3 da Convenção tem seu próprio conteúdo jurídico, cuja análise só é necessária quando se trata de detenções consideradas legais [...], esta Corte observa que, neste caso, além das razões pelas quais a detenção do senhor Quijano foi declarada ilegal, as circunstâncias de sua privação de liberdade revelam a ausência de razões razoáveis ou previsíveis para justificá-la. Não foi alegado, muito menos provado, que houvesse alguma razão específica e objetiva para suspeitar da possível participação do senhor Quijano nos fatos. Segundo o senhor Quijano, a classificação como suspeito se deveu ao fato de que “o sargento [...] não gostou de que ele ficasse sem gravata [...]” ou por uma crítica que ele havia escrito em sua revista sobre uma sentença condenando o Estado por violações de direitos humanos [...]. 409. Da mesma forma, Yolanda Santodomingo Albericci e Eduardo Matson Ospino foram privados de sua liberdade porque “se presumia

que eles haviam participado da tomada do Palácio da Justiça” [...]. Porém, não houve registro de sua admissão na ata da guarda do Batalhão Charry Solano [...], para onde foram posteriormente transferidos [...]. Segundo depoimentos da Sra. Santodomingo Albericci, eles foram classificados como “especiais” ou suspeitos, quando saíram do Palácio da Justiça, separando-os de “todos os bem-vestidos, [...] que tinham que trabalhar lá” [...]. **A Corte observa que a determinação dos considerados “suspeitos” assentou na apreciação pessoal e subjetiva dos militares, sem apresentar elementos objetivos e específicos que justificassem tal apreciação [...].** [Corte IDH. Caso Rodríguez Vera e outros (Desaparecidos do Palácio da Justiça) vs. Colômbia. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 14-11-2014. Tradução livre.]

Portanto, houve, no contexto do Massacre do dia 29 de abril, violação ao direito à liberdade pessoal protegido pelo artigo 7 da Convenção Americana, devido à violência perpetrada, que deixou mais de mais de 200 pessoas feridas, e às detenções realizadas, marcadas pela falta de base legal clara e por ações arbitrárias das autoridades.

## 8.2 Direito à liberdade de expressão

Conforme disposição do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, *“toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.”* Portanto, como é possível concluir da narrativa dos fatos ocorridos, a opressão policial que se deu naquele 29 de abril feriu diretamente a liberdade de expressão dos(as) manifestantes presentes ao impedir que expusessem suas insatisfações com as decisões governamentais, em manifestação pacífica.

A jurisprudência da Corte tem conferido um amplo conteúdo ao direito à liberdade de pensamento e expressão, reconhecendo que ele abrange tanto o direito individual de expressar pensamentos quanto o direito coletivo de receber informações e conhecer o pensamento alheio. O direito à liberdade de expressão também inclui o direito de buscar, receber e difundir informações de toda natureza.

A jurisprudência da Corte deu um amplo conteúdo ao direito à liberdade de pensamento e expressão consagrados no art. 13 da Convenção. [...] Apontou que a liberdade de expressão tem uma dimensão individual e uma dimensão social, a partir das quais uma série de direitos se encontram protegidos no referido artigo. [...] **à luz de ambas as dimensões, a liberdade de expressão exige, por um lado, que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou**

**impedido de manifestar seus próprios pensamentos e representa, portanto, um direito de cada indivíduo; mas também implica, por outro lado, o direito coletivo de receber qualquer informação e conhecer a expressão do pensamento alheio. [...] 91. Nesse sentido, a liberdade de expressão é condição necessária ao funcionamento das organizações de trabalhadores, a fim de proteger seus direitos trabalhistas, melhorar suas condições e interesses legítimos [...]. 93. Sobre o tema, este Tribunal reconheceu que “em termos amplos da Convenção Americana, a liberdade de expressão pode ser violada sem uma intervenção direta do Estado”. [...] 94. No âmbito trabalhista, a responsabilidade do Estado pode decorrer da premissa de que o Direito interno, tal como foi interpretado pelo órgão judicial nacional de última instância, convalidou uma violação ao direito do recorrente, razão pela qual, a sanção, em última análise, surge como resultado da decisão do tribunal nacional, que pode acarretar um ilícito internacional. [...] **Por isso, havendo interesse geral ou público, é necessário um nível reforçado de proteção à liberdade de expressão, especialmente com respeito àqueles que ocupam cargos de representação (no contexto das relações trabalhistas).** [Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.]**

A Corte estabeleceu que o artigo 13 da Convenção Americana protege o direito de toda pessoa de solicitar acesso a informações sob controle do Estado e que o Estado tem a obrigação positiva de fornecer essas informações, salvo restrições permitidas pela Convenção. Portanto, o direito à liberdade de pensamento e expressão abrange o direito das pessoas de receber informações do Estado e a obrigação do Estado de disponibilizá-las, desde que não haja restrições legítimas.

Na medida em que o Estado, aqui representado por agentes da Polícia Militar e dos Poderes Executivo e Legislativo, se recusou a permitir a entrada dos manifestantes na ALEP para acompanhar as votações, acarretou violação do direito à liberdade de pensamento e expressão. O direito do público de acessar informações relevantes sobre questões de interesse público, como projetos de lei, é fundamental para permitir a formação de opiniões informadas e a participação significativa na tomada de decisões. A negativa do Estado em permitir o acompanhamento das votações legislativas que são por excelência públicas (e, conseqüentemente, a obtenção de informações) é um obstáculo ao exercício do direito de formação de opinião e de expressão.

A APP-Sindicato, representante dos professores do Paraná, é quem desempenhou esse papel ativo na defesa de direitos humanos ao organizar as manifestações do dia 29 de abril de 2015. É esta entidade que expressa as informações e ideias sobre a situação de violação de direitos previdenciários de todo um grupo por parte do governo do Paraná, a fim de tornar pública suas preocupações, e por isso sofrem a resposta desmedida das forças policiais.

Destaca-se que a liberdade de manifestação também é protegida pelo artigo 13, já que são uma forma de expressão coletiva e exercício da democracia, criando um espaço público de discussão. Através da manifestação é como a sociedade demonstra seus anseios e necessidades ao Estado. Desde que não infrinja outros direitos, é de extrema importância para o Estado Democrático de Direito. É através dele que se concretiza a liberdade para procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza.

O próprio artigo 13.3 da CADH deixa claro que a manifestação não pode ser restringida por vias e meios indiretos, como controle da imprensa, interferência em equipamentos utilizados a difundir informações ou quaisquer outros meios. Também não pode ser alvo de censura prévia, a não ser que prevista em lei com função de assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas e a proteção de segurança nacional, ordem pública, ou saúde e moral públicas. Os(as) manifestantes estavam exercendo regular e legalmente seu direito de liberdade de expressão e manifestação para prevenir uma violação e retrocesso de seus direitos previdenciários, o que não enseja motivo justo para violência desmedida que se acometeu contra os manifestantes.

Ao tolher a liberdade dos(as) manifestantes em 29 de abril de 2015, impossibilitando-os(as) de acompanhar a votação no parlamento estadual (ALEP), e de livremente manifestar e difundir informações de forma pacífica, sem atentar contra leis que busquem preservar a ordem e segurança públicas, o Estado brasileiro violou o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Além disso, a jurisprudência da CorteIDH enfatiza a importância do acesso à informação pública como um componente fundamental da democracia. A transparência das atividades governamentais e a disponibilidade de informações públicas são consideradas essenciais para o exercício pleno e efetivo da democracia.

76. [...] a Corte estabeleceu que, de acordo com a proteção concedida pela Convenção Americana, o direito à liberdade de pensamento e de expressão compreende “não apenas o direito e a liberdade de expressar seu próprio pensamento, mas também o direito e a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza”. Assim como a Convenção Americana, outros instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, estabelecem um Art. 13 direito positivo a buscar e a receber informação. 77. No tocante aos fatos do presente caso, a Corte considera que o artigo 13 da Convenção, ao estipular expressamente os direitos “buscar” e a “receber” “informações”, protege o direito de toda pessoa de solicitar o acesso à informação sob controle do Estado, com as exceções permitidas sob o regime de restrições da Convenção. Consequentemente, este

artigo ampara o direito das pessoas a receberem esta informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, de tal forma que a pessoa possa ter acesso a conhecer essa informação ou receba uma resposta fundamentada quando, por algum motivo permitido pela Convenção, o Estado possa limitar o acesso à mesma para o caso concreto. Essa informação deve ser entregue sem necessidade de comprovar um interesse direto para sua obtenção ou uma interferência pessoal, exceto nos casos em que se aplique uma restrição legítima. Sua entrega a uma pessoa pode permitir, por sua vez, que esta circule na sociedade de maneira que possa conhecê-la, ter acesso a ela e avaliá-la. Dessa forma, o direito à liberdade de pensamento e de expressão contempla a proteção do direito de acesso à informação sob controle do Estado, o qual também contém de maneira clara as duas dimensões, individual e social, do direito à liberdade de pensamento e de expressão, as quais devem ser garantidas pelo Estado de forma simultânea. 78. A esse respeito, é importante destacar que existe um consenso regional dos Estados que integram a Organização dos Estados Americanos (doravante denominada “a OEA”) sobre a importância do acesso à informação pública e a necessidade de sua proteção. Esse direito foi objeto de resoluções específicas proferidas pela Assembleia Geral da OEA. Na última Resolução, de 3 de junho de 2006, a Assembleia Geral da OEA “inst[ou] os Estados a que respeitem e façam respeitar o acesso à informação pública a todas as pessoas e [a] promover a adoção de disposições legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias para assegurar seu reconhecimento e aplicação efetiva”. 79. A Carta Democrática Interamericana destaca, em seu artigo 4º, a importância “da transparência das atividades governamentais, a probidade, a responsabilidade dos governos na gestão pública, o respeito dos direitos sociais e a liberdade de expressão e de imprensa” como componentes fundamentais do exercício da democracia. Além disso, Art. 13 290 em seu artigo 6 a Carta afirma que “[a] participação dos cidadãos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento [...] é] uma condição necessária para o exercício pleno e efetivo da democracia”, razão pela qual convida os Estados Parte a “[p]romover e fomentar diversas formas de participação [cidadã]”. [Corte IDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Mérito, reparações e custas. Sentença de 19-9-2006.]

Portanto, é nítido que vedar o acesso de cidadãos à Casa Legislativa para acompanhar votação pública e, posteriormente, reprimi-los por manifestação política, viola diretamente o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e toda a jurisprudência internacional aplicável ao tema.

É importante salientar que o Brasil vem fortalecendo seus instrumentos de repressão a partir da década de 2010, a fim de silenciar as vozes dissonantes. Ocorre articulação, por vezes deliberada, entre os três Poderes a fim de levar a cabo restrições em manifestações públicas, algo que piorou muito com a polarização eleitoral ocorrida a partir de 2018. Após as Jornadas de Junho de 2013, mobilizações em massa em todas as capitais brasileiras, mais de 15 projetos de leis restritivas ao direito à liberdade de expressão e manifestação foram apresentadas ao Congresso Nacional brasileiro para tipificar o vandalismo, terrorismo, criminalizar uso de máscaras em protestos, aumentar

pena de dano ao patrimônio, e projetos de lei que visavam uma regulamentação geral do direito de manifestação.<sup>63</sup>

Esse movimento de criminalização influencia fortemente as percepções negativas sobre os protestos. A lógica do Estado brasileiro de repressão e criminalização vai contra as diretrizes de direitos humanos para proteção do direito à livre manifestação. A criminalização leva à violência, e estas tomam centralidade no discurso midiático e estatal, apagando a pauta das manifestações, inviabilizando-as e impedindo discussão sobre os anseios que desencadeiam manifestações.

Ao associar aqueles que exercem o direito de manifestação como “vândalos” e “terroristas”, o uso da violência do Estado pretende ser justificada, e sua responsabilização por excessos é dificultada. Até mesmo em casos de cobertura midiática dos protestos, em que jornalistas se ferem devido a atuação policial, não é incomum os tribunais culparem os próprios jornalistas por terem se colocado na “Linha de Tiro”.<sup>64</sup> No próprio caso do 29 de abril, muitos jornalistas que estavam no local se feriram, como o exemplo do cinegrafista ██████████, que gravou o momento em que foi atacado por um pitbull da polícia e precisou de cuidados médicos e cirurgia.<sup>65</sup> Isso também representa uma violação à disseminação de informação.

Ante o exposto, com base na interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nos fatos apresentados, entendemos que a negativa do Estado em permitir a entrada dos manifestantes na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e o uso da violência arbitrária, desproporcional e indiscriminada contra manifestantes constitui uma violação do direito à liberdade de pensamento, de expressão, de manifestação e do acesso à informação sobre assuntos de interesse público, conforme o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No tocante ao artigo 13.1, a Corte IDH considera que a liberdade de expressão e de pensamento, na sua dimensão coletiva, é um instrumento de troca de ideias e

---

<sup>63</sup> ARTIGO 19. 5 Anos de Junho de 2013: Como os três poderes intensificaram sua articulação e sofisticaram os mecanismos de restrição ao direito de protesto nos últimos 5 anos. 9 de Abril de 2019. Disponível em <https://artigo19.org/2019/04/09/5-anos-de-junho-de-2013-restricoes-ao-direito-protesto/> Acessado em 27/09/2023 <sup>64</sup> ARTIGO 19. Caso Alex Silveira: um risco para a cobertura de protestos. 09/09/2014. Disponível em <https://artigo19.org/2014/09/09/caso-alex-silva-um-risco-para-a-cobertura-de-protestos/> Acessado em 27/09/2023 <sup>65</sup> REDAÇÃO. Cinegrafista da Band é atacado por pitbull da PM no Paraná. 29/04/2015. Disponível em <https://revistaforum.com.br/brasil/2015/4/29/cinegrafista-da-band-atacado-por-pitbull-da-pm-no-parana-12421.html> Acessado em 27/09/2023

informações e de comunicação massiva<sup>66</sup>, sendo assim, é o alicerce do Estado Democrático de Direito. No caso *Herrera Ulloa v. Costa Rica*<sup>67</sup>, a Corte IDH aponta que a ausência do efetivo direito à liberdade de expressão é prelúdio à ascensão de sistemas autoritários na sociedade, pois sem ela, os mecanismos de controle e denúncia disponíveis aos cidadãos se tornam inoperantes. Assim, este direito é considerado condição *sine qua non* para que a sociedade esteja bem informada e as pessoas possam se desenvolver dentro da coletividade influenciando-a com suas ideias<sup>68</sup>. Além disso, são considerados pelo órgão como de interesse público as opiniões e informações sobre temas de interesse social legítimo relacionados ao funcionamento do Estado ou que afetam direitos e interesses gerais<sup>69</sup> — como é o caso do direito social à previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná.

Quanto ao artigo 13.2, a Corte Interamericana entende que a vedação da censura prévia implica no direito individual de cada cidadão de não ser calado arbitrariamente<sup>70</sup>. No *Caso Mémoli v. Argentina*<sup>71</sup>, foram fixados três critérios para a responsabilização posterior da pessoa: (a) existir vedação legal estabelecida previamente ao ato; (b) o acusado responder por uma acusação cujo objeto seja autorizado pela CADH; e (c) a responsabilização ser congruente com os critérios de idoneidade, necessidade e proporcionalidade. Logo, a conduta da Polícia Militar sob o comando do Poder Executivo do Estado do Paraná foi incongruente com o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, uma vez que os(as) professores e outros(as) manifestantes se viram impedidos de expressar pacificamente o descontentamento existente com a votação favorável ao PL 252/2015 em meio à sessão de votação da Assembleia Legislativa, com respaldo do Poder Judiciário, o qual estabeleceu multa diária caso os manifestantes entrassem na Assembleia para acompanhar a deliberação do Poder Legislativo.

Por fim, a liberdade assegurada no artigo 13 foi violada em um terceiro âmbito, pois na ocasião do “Massacre do 29 de abril” manifestantes foram presos sob a

---

<sup>66</sup> Corte IDH. La colegiación obligatoria de periodistas (Arts. 13 y 29 Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-5/85 de 13 de noviembre de 1985. [Serie A No. 5](#), § 32.

<sup>67</sup> Corte IDH. Caso Herrera Ulloa Vs. Costa Rica. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de julio de 2004. [Serie C No. 107](#), § 116.

<sup>68</sup> Corte IDH. Caso Granier y otros (Radio Caracas Televisión) Vs. Venezuela. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de junio de 2015. Serie C No. 293, § 140.

<sup>69</sup> Corte IDH. Caso Lagos del Campo Vs. Perú. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de agosto de 2017. Serie C No. 340, § 110.

<sup>70</sup> Corte IDH. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Serie C No. 73, § 65.

<sup>71</sup> Corte IDH. Caso Mémoli Vs. Argentina. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de agosto de 2013. Serie C No. 265, § 130.

alegação de prática do crime de desacato e provocação de tumulto.<sup>72</sup> Contudo, o crime de desacato policial é por si só uma violação ao direito à liberdade de expressão, dado fato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ter reconhecido em 1995 a incompatibilidade das leis que tipificam o desacato a autoridade argumentando o fato delas servirem como silenciador da opinião pública, além de privilegiarem os servidores públicos, os quais gozam de uma maior proteção face aos outros cidadão por conta deste tipo penal<sup>73</sup>.

Vale ressaltar, o fato da Comissão não reconhecer a defesa da ordem pública, prevista no artigo 13.2, como justificativa para a instituição de leis que consagram o crime de desacato à autoridade pública, dado que os Estados podem defender a ordem pública por outros meios menos restritivos à liberdade de expressão e de pensamento.

Assim, é evidente como o artigo 13 da CADH foi reiteradamente violado, tanto no decorrer da própria operação policial realizada, como pela ausência de investigação, responsabilização e reparação adequadas pelo Estado brasileiro, ao contrário.

### **8.3 Direito à reunião**

O direito de reunião, dentro do sistema regional de proteção dos direitos humanos no continente americano, é consagrado no artigo 15 da Convenção Americana:

#### Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Nesse sentido, a CorteIDH reconhece que o direito de reunião engloba reuniões privadas ou públicas e que podem ser realizadas em um único local de

<sup>72</sup> Há exemplos, no IPM, quais sejam: [REDACTED] (B.O n° 452093/6466 FCS); [REDACTED] (B.O n° 452093/6455 OMG); [REDACTED] (B.O n° 452093); [REDACTED] (B.On° 452093) e [REDACTED] (B.O n° 452093)

<sup>73</sup> CIDH, Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212.

concentração ou podem se locomover<sup>74</sup>. Ademais, de acordo com a Corte, tal direito não deve ser interpretado de forma restrita, apesar dele não ser absoluto<sup>75</sup>.

O direito de reunião vem sofrendo diversos retrocessos no contexto brasileiro, e para ilustrá-los, um relatório feito pela Organização “Artigo 19” do Brasil condensa as deteriorações pelas quais ele passou desde junho de 2013, nas chamadas “Jornadas de Junho”, que tomaram o país naquele ano em decorrência, num primeiro momento, do aumento do custo das passagens do transporte público, e abarcaram mais de 500 cidades brasileiras.<sup>76</sup>

No caso do “Massacre de 29 de abril”, houve a violação do direito de reunião, pois o então presidente da ALEP solicitou medida cautelar, concedida pelo Poder Judiciário, para impedir os professores e outras categorias de protestantes de se reunirem na Assembleia a partir de poucos dias anteriores à votação do PL 252/2015. Assim, o policiamento reforçado em torno do órgão começou antes mesmo dos manifestantes estarem concentrados frente às dependências do prédio da ALEP — desde o dia da aprovação do projeto de lei em primeiro turno na câmara até o dia do 29 de abril de 2015 a Secretaria de Segurança Pública do Paraná blindou o Plenário durante todo o fim de semana, posicionando policiais em seu entorno.

Em meio a este cenário de tensão foi deflagrada a Operação Centro Cívico pela Polícia Militar do Estado do Paraná, na qual mais de mil policiais militares formaram cerco em volta da ALEP na Praça Nossa Senhora da Salete com uma demonstração ostensiva de poder. Todo este contingente foi utilizado na violação do direito de reunião pois ele não só funcionou como forma de desincentivo à realização de manifestação contra a aprovação de mudanças no Fundo Paraná Previdência dos servidores do estado do Paraná, como também foi empregado efetivamente em uma ação truculenta do estado contra os civis desarmados, os quais estavam reivindicando direitos sociais de forma pacífica em frente ao prédio do Poder Legislativo, onde ocorreria votação para a redução do direito social à previdência dos servidores públicos estaduais.

É importante registrar que, em caso de necessidade de atuação por parte das forças de segurança pública nos casos de manifestações, ela deve ser dar para assegurar a

---

<sup>74</sup> Corte IDH. Caso López Lone y otros Vs. Honduras. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de octubre de 2015. [Serie C No. 302](#), § 167.

<sup>75</sup> *Ibid.*, 168.

<sup>76</sup> FERREIRA, Andrey Cordeiro (2018). Ecos de Junho: Insurgências e crise política no Brasil (2013-2018). Le Monde Diplomatique Brasil.

incolumidade física das pessoas, bens e serviços, porém jamais atuar de modo a inviabilizar ou obstaculizar o exercício pleno do direito de manifestação pacífica. Em caso de eventuais pontos ou focos de violência, os manifestantes dissidentes devem ser isolados pelas forças de segurança, e não disparar, dispersar ou atirar contra todos(as) manifestantes como foi feito pela Polícia Militar do Paraná.

Em virtude do contexto fático anteriormente exposto, que apresentou a reação desproporcional e arbitrária de agentes de segurança pública contra manifestantes reunidos de maneira pacífica e sem armas, argumenta-se que o Estado brasileiro violou o artigo 15 da Convenção Americana. É importante destacar que somente são aceitas restrições ao direito à reunião se baseadas no interesse da segurança nacional, na segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas. Dado que a manifestação do 29 de abril era pacífica, lícita e sem armas, foi configurada a violação do direito à reunião.

#### **8.4 Liberdade de associação**

O direito à liberdade de associação está previsto no artigo 16 da Convenção Americana:

##### Artigo 16. Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.
2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.
3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

A Corte IDH compreende o exercício da liberdade sindical dentro do conteúdo do direito à liberdade de associação<sup>77</sup>, reconhecendo a importância dos sindicatos para a defesa dos direitos dos trabalhadores.<sup>78</sup> No caso *Lagos del Campo*, o órgão jurisdicional estabeleceu a existência de duas dimensões no direito à liberdade de associação, uma individual (o qual é o direito individual de se associar livremente a grupos) e outra

<sup>77</sup> Corte IDH. Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú. Sentencia 10/07/2007. [Serie C No. 167](#), § 144.

<sup>78</sup> Corte IDH. Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá. Sentencia 02/02/2001. [Serie C No. 72](#), § 158.

coletiva (consiste no direito dos integrantes de um grupo de se associarem com uma finalidade específica e lícita).

Nesse sentido, a Corte entende que, da liberdade de associação, derivam obrigações positivas e negativas do Estado. Por um lado, ele deve agir com o intuito de evitar a violação deste direito e proteger quem o está exercendo, de outro, o Estado não deve ser o autor do desrespeito a esta liberdade.<sup>79</sup> No caso do “Massacre de 29 de abril”, o Estado não agiu conforme as suas obrigações em relação aos manifestantes do dia 29 de abril de 2015 no Centro Cívico.

Com isso, é possível dizer que o Estado brasileiro, violou o direito à liberdade de associação pois, a pedido do então presidente da Assembleia Legislativa, o Poder Judiciário determinou que os(as) manifestantes não poderiam acompanhar a votação do das medidas legislativas, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor equivalente, à época, a USD 34.042,55<sup>80</sup> (trinta e quatro mil e quarenta e dois dólares e cinquenta e cinco centavos) a serem pagos pela APP-Sindicato.

Como se não bastasse a multa, que claramente possuía intenções de desincentivar a participação da sociedade civil nos atos parlamentares, as violações cometidas pelo Estado contra a liberdade de associação da classe não se limitaram apenas a isto, ou ao dia do Massacre.

Sucedeu-se então, ao longo dos próximos anos, uma série<sup>81</sup> de medidas governamentais que tinham o intuito de desmobilizar a influência do sindicato APP na proteção dos direitos de seus muitos associados.

Aproveitando o enfraquecimento simbólico da classe após o conflito, foram protocolados projetos de lei que tinham interesse precípuo em flexibilizar direitos e garantias já consolidados pela luta sindical, principalmente quanto ao direito de greve e a remuneração dos servidores, como por exemplo a criação, em 2022, da anotação do termo “falta não justificada” em histórico funcional do servidor grevista, como meio de estigmatizar o docente para futuras promoções ou progressões em seu cargo.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> Corte IDH. Caso Escaleras Mejía y otros Vs. Honduras. Sentencia 26/09/2018. [Serie C No. 361](#), § 63.

<sup>80</sup> Fonte: Banco Central do Brasil. Considerando data de conversão 29/04/2015. <https://www.bcb.gov.br/conversao>

<sup>81</sup> Disponível em: <<https://appsindicato.org.br/historico/>>

<sup>82</sup> Disponível em: <<https://appsindicato.org.br/apos-audiencia-com-a-app-seed-retira-impactos-da-greve-de-21-de-junho-na-carreira-mas-mantem-desconto-na-folha/>>

É imperioso mencionar também o enfraquecimento da luta sindical dos servidores da educação pública no período da Pandemia da SARS-COV-19, em que o Poder Executivo Paranaense aproveitou-se do isolamento social para assinar o Projeto de Lei nº 189/2020 (pois assim tramitou em regime de urgência), determinando a criação de cargos terceirizados para professores temporários, indo na contramão do pedido da categoria por concursos públicos para suprir a falta de pessoal.<sup>83</sup>

Ou seja, a atuação do Estado no episódio de 29 de abril desencadeou um enfraquecimento da articulação política dos servidores de educação do estado do Paraná, o qual é constatado até os dias de hoje.

Ante o exposto, vê-se que o Estado brasileiro violou o artigo 16 da Convenção Americana.

## **8.5 Direitos políticos**

Conforme já citado, o contexto que serviu de fundamento jurídico para a execução da repressão por parte da Polícia se tratava de uma medida cautelar de interdito proibitório preventivo, com a chancela do Poder Judiciário, que visava impedir uma suposta invasão a Assembleia Legislativa, levando o estado do Paraná a aumentar o contingente de policiais em torno da Assembleia, ato que perdurou desde a concessão da medida em 24/04 até 30/04, após a votação do projeto.

Logo, diante da proibição do acesso às galerias da Assembleia Legislativa por manifestantes que buscavam pacificamente se expressar quanto ao projeto de lei em votação, dinâmica corriqueira no cotidiano de um Estado Democrático, constata-se a violação ao artigo 23 da Convenção Americana:

### Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

---

<sup>83</sup> Disponível em: <<https://appsindicato.org.br/5-anos-depois-ratinho-e-deputados-aprovam-novo-massacre-contra-os-servidores>>

c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

A Corte Interamericana já destacou a inter-relação entre direitos políticos, a liberdade de expressão, o direito de reunião, bem que esses direitos, em conjunto, tornam possível o jogo democrático. Na sentença proferida em 05 de outubro de 2015 no *Caso López Lone e outros vs. Honduras*, a CorteIDH afirmou que as manifestações e expressões relacionadas ao exercício da democracia devem ter a máxima proteção possível, e que o Estado deve proporcionar as condições e mecanismos necessários para o exercício efetivo dos direitos políticos estabelecidos no art. 23 da CADH:

161. El artículo 23 de la Convención, relativo a los derechos políticos, reconoce derechos de los ciudadanos que se ejercen por cada individuo en particular. El párrafo 1 de dicho artículo reconoce a todos los ciudadanos los derechos: a) de participar en la dirección de los asuntos públicos, directamente o por medio de representantes libremente elegidos; b) de votar y ser elegidos en elecciones periódicas auténticas, realizadas por sufragio universal e igual y por voto secreto que garantice la libre expresión de la voluntad de los electores, y c) de tener acceso, en condiciones generales de igualdad, a las funciones públicas de su país.

163. Por lo tanto, el Estado debe propiciar las condiciones y mecanismos para que dichos derechos políticos puedan ser ejercidos de forma efectiva, respetando el principio de igualdad y no discriminación. La participación política puede incluir amplias y diversas actividades que las personas realizan individualmente u organizadas, con el propósito de intervenir en la designación de quienes gobernarán un Estado o se encargarán de la dirección de los asuntos públicos, así como influir en la formación de la política estatal a través de mecanismos de participación directa o, en general, para intervenir en asuntos de interés público, como por ejemplo la defensa de la democracia. [...]

169. Hasta el momento, la Corte no se ha pronunciado sobre el derecho a participar en política, la libertad de expresión y el derecho de reunión de personas que ejercen funciones jurisdiccionales, como en el presente caso. Al respecto, es importante resaltar que la Convención Americana garantiza estos derechos a toda persona, independientemente de cualquier otra consideración, por lo que no cabe considerarla ni restringirla a una determinada profesión o grupo de personas. Sin embargo, tal como se señaló anteriormente, tales derechos no son absolutos, por lo que pueden ser objeto de restricciones compatibles con la Convención [...].

Assim, verifica-se que o Estado brasileiro violou o art. 23 da Convenção Americana.

## 8.6 Direito ao desenvolvimento progressivo e à seguridade social

O artigo 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece a vedação ao retrocesso dos direitos sociais, culturais e econômicos, determinando-se o desenvolvimento progressivo destes direitos. Houve a violação de tal dispositivo, uma vez que a causa das manifestações foi justamente a tramitação de projeto de lei que promoveu severas modificações no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, ao redefinir os critérios de segregação de massa entre os Fundos de Previdência e Financeiro, de modo a transferir mais de 33,5 mil segurados para o Fundo Financeiro sem o aporte proporcional dos recursos necessários para sustentar este novo contingente, pondo em risco a previdência dos servidores afetados.

Esta circunstância demonstra uma clara violação ao entendimento internacional sobre o direito à seguridade social, conforme se extrai do pronunciamento da Corte Interamericana no caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) vs. Peru*, onde se compreendeu que a obrigação do Estado em relação a este direito abarca a existência de um sistema de seguridade que funcione e garanta as prestações, bem como que tais prestações são suficientes em quantia e duração, de forma a permitir que o segurado goze de condições de vida adequadas e de acesso suficiente a saúde sem discriminação<sup>84</sup>.

A transferência de segurados ao Fundo Financeiro, sem a respectiva transferência de recursos financeiros para sustentar as novas demandas, causa uma situação de desequilíbrio que, a longo prazo, põe em risco o benefício de todos os segurados.

Portanto, ao aprovar uma lei que viola um direito social até então garantido, o Estado do Paraná concretiza um retrocesso também vedado pela Corte, pois do desenvolvimento progressivo:

---

<sup>84</sup> Corte IDH. Caso *Asociación Nacional de Cesantes y Jubilados de la Superintendencia Nacional de Administración Tributaria (ANCEJUB-SUNAT) Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Costas. Sentencia de 21 de noviembre de 2019. [Serie C No. 394](#), § 175.

“Se desprende un deber – si bien condicionado – de no-regresividad, que no siempre deberá ser entendido como una prohibición de medidas que restrinjan el ejercicio de un derecho”<sup>85</sup>

Logo, constata-se a violação do artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

## 8.7 Garantias judiciais

Diante das graves violações de direitos humanos já elencadas, foram realizadas uma série de diligências em âmbito interno com o intuito de identificar e responsabilizar os culpados pelo “Massacre do 29 de abril”. Neste sentido, conforme já citado, ressalta-se a abertura do Inquérito Policial Militar nº 250/2015/PMPR, julgado pela Justiça Militar Estadual, cuja competência constitucional abarca os crimes militares causados contra civis.

A Justiça Militar é um ramo especializado do Poder Judiciário, detendo a competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei. Ela é composta por duas instâncias tanto no âmbito estadual quanto federal: os Conselhos de Justiça Militar, tribunais inferiores formados por quatro militares da ativa e um juiz civil; e o Superior Tribunal Militar, composto por 15 ministros, dos quais 10 são oficiais-generais da Marinha, Exército ou Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais alto da carreira, e 5 são civis.

Tal estrutura acarreta na consequência de que os agentes militares serão julgados por seus pares, fator que gera uma desconfiança quanto à existência e o grau de punibilidade dos militares acusados de cometer os crimes tipificados. Esta situação é ainda mais grave quando se acrescenta a competência da Justiça Militar em julgar os crimes cometidos pelos agentes militares em relação aos civis, até mesmo nas hipóteses que envolvem violações de direitos humanos.

Conforme citado, em relação a esta temática, a CIDH já analisou alguns casos envolvendo o Estado brasileiro. Os primeiros que chegaram à comissão foram unificados em um só relatório de mérito intitulado *Aluísio Cavalcanti e Outros v. Brasil* (2001), e tratava sobre a execução de cinco indivíduos, bem como os graves ferimentos impostos a

---

<sup>85</sup> Corte IDH. Caso *Acevedo Buendía y otros* (“*Cesantes y Jubilados de la Contraloría*”) Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2009. [Serie C No. 198](#), § 103, Corte IDH. Caso *Poblete Vilches y otros* Vs. Chile. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de marzo de 2018. [Serie C No. 349](#), § 104.

outros cinco. Em sua análise acerca da competência da Justiça Militar, a CIDH afirmou que os crimes comuns não podem ser apreciados por jurisdições militares sem prejuízo do comprometimento do dever de garantir o julgamento por uma corte independente e imparcial (§§ 149-153), e concluiu que o Brasil violou os artigos 5 e 25 da Convenção Americana, recomendando **a abolição da jurisdição especial para a análise de acusações de crimes cometidos por agentes policiais contra civis** (§§ 167 e 168).

Já sob a jurisdição da CorteIDH, diversas sentenças condenatórias envolvendo esta temática, foram proferidas contra o Estado. Dentre elas, destaca-se o julgamento do Caso Herzog e Outros v. Brasil (2018), em que a Corte fixou para o Brasil que o funcionamento da jurisdição militar deve ser excepcional e vinculado à função disciplinar das Forças Armadas, não podendo se imiscuir na elucidação de fatos relacionados a graves violações de direitos humanos independentemente do local de ocorrência do delito ou dos autores (§ 187).

Contudo, o Estado brasileiro não tem incorporado estas diretivas em seu ordenamento, de modo que muitos casos permanecem impunes. Não à toa, recentemente, no Caso Antonio Tavares Pereira e outros v. Brasil, a CorteIDH determinou o Estado Brasileiro altere a competência da Justiça Militar, para que esta não tenha competência para conhecer e julgar *nenhum* delito cometido contra civis, restringindo sua jurisdição aos casos de delitos cometidos por militares em serviço ativo que violem, por sua própria natureza, bens jurídicos próprios da ordem militar. A mudança normativa também deve – ecoando o já decidido no Caso Fábrica de Fogos - garantir que a Polícia Militar não tenha competência para investigar delitos supostamente cometidos por seus agentes contra civis. Desde o início, a investigação deve ser delegada para um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente.

Assim, é evidente que há uma grave violação do direito às garantias judiciais prevista no artigo 25 da CADH no caso ora apresentado, conforme observado no julgamento do Inquérito Policial Militar nº 250/2015/PMPR, que demonstrou a convivência do poder público com a truculência policial, tendo o parecer do Ministério Público concluído pelo arquivamento do inquérito, o que foi acatado pelo juiz do caso.

É patente a ação violenta protagonizada pelos policiais, estando evidente que as reais consequências do evento foram minimizadas tanto pelo Promotor de Justiça quanto pelo Juiz, que afastaram a existência de excesso culposo ou doloso na conduta dos

agentes. Aliás, cumpre ressaltar que assim como nos casos supracitados e já analisados em âmbito internacional, a investigação realizada para apuração dos fatos ocorreu por parte da própria polícia militar, fato que levanta dúvidas quanto ao procedimento realizado.

Ainda, não é excessivo argumentar que o Estado brasileiro, sendo parte da CADH e considerando reconhecer a competência jurisdicional da CIDH, deve se comprometer com o cumprimento das decisões a que esta Corte Internacional profere.

Ainda, é importante registrar que o Poder Judiciário brasileiro não concede a devida atenção e cautela aos processos e demandas coletivas (que envolvam grande número de pessoas).

Corroborando com essa perspectiva a pesquisa<sup>86</sup> realizada pelo CNJ, em 2017, que buscou investigar como se dá o processamento, julgamento e execução de ações coletivas que versam sobre violações a direitos humanos no país. O resultado da pesquisa apontou que ainda é frágil a transformação da justiça brasileira, de matriz individualista, para uma hermenêutica jurisdicional que atenda os ditames das tutelas coletivas.

Em termos gerais, a maioria dos juízes brasileiros não consideram plenamente adequada a formação da magistratura em temas relacionados aos direitos coletivos e aos instrumentos processuais para tutelar tais direitos, bem como as ações coletivas não recebem tratamento diferenciado/prioritário nos cartórios das varas judiciais.

No contexto da presente petição, tem-se exemplo a própria Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0004126-41.2015.8.16.0004 já descrita acima, em que, segundo a pesquisa do CNJ, tais ações no geral apresentam um fator de desestímulo, pois nelas residem a excessiva exigência do judiciário de identificar o elemento subjetivo (dolo) do agente público, de modo que a incapacidade de demonstrar esse elemento subjetivo torna inócua a responsabilização de agentes públicos por essa via processual que, em tese, deveria se basear no princípio da responsabilidade objetiva do Estado, bem como de interpretação favorável aos direitos humanos.

Por fim, o artigo 8.1 da Convenção Americana assegura o direito de julgamento em prazo razoável. Considerando que se passaram 09 (nove) anos entre a data

---

<sup>86</sup> Sociedade Brasileira de Direito Público (Brasil). Ações coletivas no Brasil: temas, atores e desafios da tutela coletiva. Brasília: CNJ, 2018. 236p  
<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/290/1/Justi%20c3%a7a%20Pesquisa%20-%20Direitos%20e%20Garantias%20Fundamentas%20-%20A%20c3%a7%20c3%b5es%20Coletivas%20no%20Brasil.pdf>

do Massacre até hoje, e que diferentes processos judiciais tiveram início e nenhum teve um desfecho que promova a reparação das violações de direitos humanos, argumenta-se pela violação do direito à tutela judicial efetiva. Nesse sentido, a Corte Interamericana já se pronunciou em diversas ocasiões acerca do direito de um julgamento em prazo razoável<sup>87</sup>.

Assim, considerando o quanto exposto, especialmente no que diz respeito à excessiva demora para finalização das ações judiciais, bem como a postura do Estado brasileiro, especialmente por meio do seu Poder Judiciário, em proferir decisões que obstaculizam o direito à manifestação, justiça, verdade e memória, tem-se por violadas as garantias judiciais das pessoas manifestantes do “Massacre do 29 de abril”.

## **9. DO SUJEITO COLETIVO AFETADO**

As violações de direitos decorrentes do massacre ocorrido em 29 de abril de 2015, se concretizaram através de diversos atentados a direitos de caráter coletivo, tais como o direito à reunião, o direito à liberdade de associação, o direito ao desenvolvimento progressivo e à seguridade social, entre outros. Tais transgressões de direitos metaindividuais são amplos justificadores da necessidade da caracterização da APP-Sindicato como uma vítima coletiva.

Após o ataque empreendido pelas forças policiais contra os profissionais da educação, houve claro enfraquecimento da mobilização sindical daqueles profissionais civis. Pois, o temor causado pelo “Massacre do 29 de abril” não cessou na data em si, mas também ecoou frente a ocorrência de diversos empecilhos ao exercício dos direitos assegurados nas carreiras de magistério, tais como o constante crescimento no número de contratações de caráter temporário, as quais não garantem estabilidade, plano de progressão de carreira, nem outros direitos que promovem a valorização e incentivam a qualificação dos profissionais, ou também, as diversas omissões por parte do Executivo estadual acerca da sobrecarga de trabalho vivida pelos educadores.

Isso fez com que os professores fossem desmobilizados de sua luta, não só por temer pela própria integridade física, mas também devido à descrença de uma

---

<sup>87</sup> Caso Sales Pimenta vs. Brasil, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Sentença de 30 de junho de 2022, parágrafos 104 e 113; Caso Terrones Silva e outros vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Sentença de 26 de setembro de 2018, para. 185-186; Caso Muelle Flores vs. Peru, Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Sentença de 6 de março de 2019, para. 157, como exemplos.

proteção estatal para que pudessem exercer plenamente o seu direito de livre manifestação.

Tal consequência torna-se factualmente notável ao se analisar a constatada dificuldade na realização de novas manifestações, após o ocorrido no dia 29 de abril. Por conseguinte, fica evidente que as atitudes dos agentes públicos causaram um grave prejuízo na capacidade de mobilização da APP-Sindicato, comprometendo, dessa forma, o exercício pleno dos direitos de reunião e liberdade de associação garantidos nos artigos 15 e 16 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, assim como do exercício dos próprios direitos políticos do sujeito coletivo em questão, o qual é garantido no artigo 23 da mesma convenção.

Necessário observar também, como fato que impulsionou a desmobilização da classe e da própria APP-Sindicato, a implementação, por parte Governo do Estado do Paraná através de sua Secretária de Educação, da interpretação de que faltas ocasionadas pelo chamado “Estado de Greve” quando esse considerado ilegal por parte do mesmos, passariam a corresponder a faltas injustificadas, essas que, segundo legislação vigente, garantiriam a possibilidade de realização de descontos nos salários recebidos pelos servidores da educação pública estadual.

Tal posição, adotada por parte do Executivo do Estado do Paraná, é instrumento indireto de cerceamento do direito de greve (garantido em caráter constitucional pelo Estado Democrático brasileiro), do direito à reunião e do direito à liberdade de associação (garantidos expressamente pela Convenção Americana de Direitos Humanos), vez que busca o desestímulo dos movimentos grevistas e a quebra do vínculo de luta coletiva por meio de sanções de caráter econômico.

Ao mesmo tempo, viola o direito à progressão e desenvolvimento social ao momento em que, ao ser aplicada, não somente diminui as capacidades econômicas dos afetados - acarretando assim em uma possível restrição de outras garantias humanas básicas - mas também impacta na carreira e na vida funcional, obstaculizando a implantação de promoções e progressões. Este fato ocorre desde 2016, sendo necessárias constantes tentativas de negociação com os chefes do Executivo Estadual, assim como a interposição de diversos processos judiciais que visam demonstrar a ilegalidade das medidas aplicadas, uma vez que todas as greves promovidas através da atuação da APP

respeitaram os ritos legais exigidos, tendo sido decididas em Assembleia Estadual da categoria e comunicadas ao governo no prazo necessário.

Outra consequência grave causada pelo “Massacre do 29 de abril” foi o dano causado à imagem dos professores e do sindicato perante a sociedade civil. Como testemunhado pela sra. [REDACTED], [REDACTED] da APPestadual na pasta dos aposentados: *“Passamos (os professores) a ser vistos como inimigos da educação”*. Isso é consequência da campanha empregada pelo governo do Estado do Paraná para deslegitimar as reivindicações da classe, o que fica evidente pelo vídeo publicado em que o então governador, Beto Richa, afirma que: *“A APP-Sindicato, todossabem, segue a cartilha do PT e ao PT não interessa o diálogo, o entendimento.”*<sup>88</sup> dessa forma deslegitimando o movimento e o acusando de ser meramente político-partidário. Nesse sentido, fica claro que tais ataques contribuíram para que os professores, como dito pela sra. Valci, passassem a ser vistos como inimigos da educação perante a sociedade civil e consequentemente minando a capacidade de mobilização da APP-Sindicato.

Faz-se importante relembrar o cenário existente na época dos fatos, rememorando que a presidência da Assembleia Legislativa solicitou ao poder judiciário que os servidores públicos não pudessem se manifestar acompanhando a votação legislativa, tal pedido foi concedido pelo judiciário que estabeleceu uma multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor equivalente, à época, a USD 34.042,55<sup>89</sup> (trinta e quatro mil e quarenta e dois dólares e cinquenta e cinco centavos) a ser pago pela APP-Sindicato em caso de descumprimento. Com isso, feriu-se gravemente a capacidade de mobilização do sindicato.

Além disso, o ritmo impulsionado pelo Governo do Estado do Paraná para o trâmite do Projeto de Lei nº 252/2015, o qual, como já exposto, afetava substancialmente o regime previdenciário dos servidores do Estado do Paraná, se deu de maneira a inviabilizar qualquer diálogo e mesmo a capacidade de negociação da entidade sindical.

Em 14 de abril de 2015, foi requerida pelo Governo Estadual a tramitação do projeto em regime de urgência, que dispensa formalidades regimentais. Em meras duas semanas, no dia 29 de abril, o projeto de lei foi aprovado pela ALEP. Portanto, fica evidente pela forma de aprovação da nova legislação do regime previdenciário que houve

---

<sup>88</sup> OHARA, Carlos. Em vídeo no Facebook, Richa diz que sindicato ‘segue cartilha do PT’. In: Portal Uol. Disponível em: <<https://bit.ly/44h9L2M>>. Acesso em: 24.abr.2024.

<sup>89</sup> Fonte: Banco Central do Brasil. Considerando data de conversão 29/04/2015. <https://www.bcb.gov.br/conversao>

uma ausência de um diálogo com a classe dos professores, na figura da APP, dificultando assim a capacidade do sindicato de levar as demandas da classe aos poderes executivo e legislativo, ou seja, de cumprir seu papel social de fortalecer a reivindicação coletiva por direitos. Por conta disso, ressalta-se a necessidade de reconhecer a APP como uma vítima coletiva dos acontecimentos referentes à aprovação da Lei nº 18.469/2015.

Assim, deve-se considerar o caráter evolutivo da interpretação dos direitos humanos para considerar a APP um sujeito coletivo. Conforme o caso *Masacre de Mapiripán vs Colômbia* (2005, § 106)<sup>90</sup> deve-se buscar, ao interpretar a CADH, a alternativa mais favorável para proteger os direitos presentes na carta, seguindo o princípio da norma mais favorável aos seres humanos, que nesse caso se trata de considerar a APP uma vítima coletiva. Corroborando com essa tese, a Corte trouxe no caso *Massacres de Ituango vs. Colômbia* (2006, §155)<sup>91</sup> que:

Los tratados de derechos humanos son instrumentos vivos, cuya interpretación tiene que acompañar la evolución de los tiempos y las condiciones de vida actuales. Tal interpretación evolutiva es consecuente con las reglas generales de interpretación consagradas en el artículo 29 de la Convención Americana (...) (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, 2006)

A Corte Europeia, por sua vez, possui uma interpretação similar acerca da Interpretação Evolutiva dos Direitos Humanos no caso *Tyrer vs. Reino Unido*(1978,§ 31)<sup>92</sup>, e no Caso *Golder vs. Reino Unido* (1975,§ 35)<sup>93</sup>. Assim, pode esta Comissão considerar a APP-Sindicato como sujeito coletivo vítima das violações perpetradas pelos Estado do Brasil, com base em uma interpretação evolutiva dos direitos humanos.

Portanto, frente às diversas ações de caráter violador, por parte dos representantes do estado do Paraná, no Brasil, os quais causaram consequências tais como: a desmobilização da classe de trabalhadores da educação, empecilhos na progressão funcional e fruição do direito à aposentadoria dos mesmos, assim como os

---

<sup>90</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS, Caso do "Massacre de Mapiripán" Vs. Colômbia. Sentença de 15 de setembro de 2005. Caso Ricardo Canese. Sentencia de 31 de agosto de 2004. Serie C No. 111, párr. 181; Caso Herrera Ulloa. Sentencia de 2 de julio de 2004. Serie C No. 107, párr. 184, y Caso Baena Ricardo y otros. Sentencia de 2 de febrero de 2001. Serie C No. 72.

<sup>91</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso Masacres De Ituango Vs. Colombia. Sentença de 1 de julho de 2006. Serie C, No. 148.

<sup>92</sup> European Court of Human Rights, *Tyrer v. The United Kingdom*, judgment of 25 April 1978, Series A n. 26, p.31.

<sup>93</sup> CORTE EUROPEIA DE DEREITOS HUMANOS. Caso *Golder vs. Reino Unido*, 21 de fevereiro de 1975.

descontos salariais injustificados, fica explícita a supressão de inúmeros direitos de que são garantidos pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Desse modo, em atenção ao cenário apresentado e à necessidade de observar o caráter evolutivo da interpretação dos direitos humanos, verifica-se a necessidade de considerar a APP-Sindicato, representante da coletividade, como vítima, visando a aplicação da devida e necessária sanção para garantia de que, futuramente, situações como a do dia 29 de Abril não voltem a ocorrer.

## **10. DAS VÍTIMAS E DA DIFICULDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO INTEGRAL**

O Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seu art. 2º, itens 25 e 33, diferencia os termos “suposta vítima” e “vítima” de violações de direitos humanos tendo como base o proferimento ou não de sentença condenatória internacional. Apesar disso, a Corte IDH também define vítima como toda parte lesionada, ou seja, o termo compreende todas as pessoas que de alguma forma foram afetadas e sofreram consequências de determinada ação. Assim, o alcance das medidas de reparação integral na Corte é, em maior medida, estendido conforme sua própria construção jurisprudencial acerca da definição de quem seriam os detentores dos direitos violados.

Em seu histórico jurisprudencial, os posicionamentos da Corte seguem no sentido de ampliar interpretativamente os sujeitos vítimas de violações de direitos humanos. Casos como *Gomes Lund vs Brasil* e *Favela Nova Brasília vs. Brasil* atestam o viés flexível que a Corte possui ao se deparar em temas sobre conceituação e identificação das vítimas de violações de direitos humanos.

É com esse intuito interpretativo que a Corte IDH, nos procedimentos preliminares, passou a excetuar a exigência de identificação das vítimas e supostas vítimas no Relatório de Admissibilidade e Mérito, que deveriam ser indicadas tanto na submissão do caso quanto no relatório da Comissão, em conformidade com os artigos 35.1 e 50 da Convenção. Dessa forma, a exceção se encontra no próprio art. 35.2 do Regulamento, estabelecendo que “*quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de violações*

*massivas ou coletivas, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considerará como vítimas*”, em atenção à natureza da violação.

Entende-se como casos massivos ou coletivos aqueles que se justificam pela dificuldade em identificar ou contatar todas as supostas vítimas como por exemplo, em casos de existência de um conflito armado ou de deslocamento forçado, bem como aqueles considerados que a conduta do Estado influenciou na dificuldade, como por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a incompleta identificação das supostas vítimas ou da queima de corpos e da ausência de registros, razão pela qual não haveria ninguém que pudesse falar em nome delas.

O caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus Vs. Brasil* é emblemático nesse sentido, justamente porque a Corte decidiu pela aplicação da exceção prevista no art. 35.2. Neste caso, o Estado-réu apresentou uma série de objeções em relação às pessoas identificadas como supostas vítimas pelos representantes e pela Comissão, no entanto, a própria Comissão ressaltou que, embora o número de pessoas que outorgaram formalmente procuração aos representantes fosse menor que a totalidade de supostas vítimas constantes da relação apresentada, em razão da complexidade do caso, e aplicando-se a flexibilidade que a jurisprudência vem estabelecendo nesse aspecto, a Corte poderia se pronunciar a respeito das supostas vítimas que não outorgaram procurações, ou proceder a alguma determinação para solucionar a falha.<sup>94</sup>

Claramente se destaca o posicionamento da Corte em flexibilizar as exigências de identificação das supostas vítimas, desde que seja reconhecida a natureza massiva ou coletiva, e que tais supostas vítimas tenham relação com os fatos descritos no relatório final e com a prova apresentada pela Corte, levando também em consideração a magnitude da violação.<sup>95</sup>

Nesse sentido, as pretensões desta petição não poderiam ser diferentes: é evidente que os pedidos do caso do “Massacre do 29 de Abril” relacionam-se com violações de direitos considerados de difícil identificação das vítimas, uma vez constatado o cenário de violência contra manifestações sociais de grande magnitude.

Como bem asseverado ao longo da descrição dos fatos, **a violência policial foi identificada em diversos pontos da área onde se encontrava a multidão**, não se

---

<sup>94</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_407\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf)>

<sup>95</sup> Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36\\_2022\\_port1.pdf](https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/cuadernillo36_2022_port1.pdf)>

limitando ao cordão de isolamento da linha de frente ao prédio da Assembleia Legislativa. A ação policial, portanto, não foi direcionada em um ponto específico, tampouco mirada em determinadas pessoas, o que poderia, se fosse o caso, facilmente identificar as vítimas.

A manifestação contou com a participação de servidores públicos de todo o Estado do Paraná, bem como de estudantes e outros apoiadores da sociedade civil. A APP-Sindicato estima mais de 40 mil pessoas presentes na manifestação. **Muitas pessoas vieram à capital para participar da manifestação em defesa de seus direitos, o que também dificulta a identificação das vítimas.**

Quanto aos dados oficiais sobre o quantitativo dos feridos, a Prefeitura Municipal inicialmente divulgou o número de feridos como sendo de 150 pessoas, alterando posteriormente para 213; o Governo Estadual, por sua vez, originalmente apontou o número de manifestantes feridos como sendo de 40 manifestantes e 22 policiais<sup>96</sup>, dados estes que contrastam em muito com outros levantamentos acerca do quantitativo de vítimas. Na própria decisão de arquivamento do Inquérito Policial Militar, foram indicados 218 feridos.

No livro “*29 de Abril: Repressão e Resistência*”, consta que 231 pessoas foram atendidas pelo sistema médico nas localidades da Prefeitura Municipal<sup>97</sup>; em jornais como *BrasildeFato*<sup>98</sup> menciona-se mais de 200 pessoas feridas ao todo; **para a APP-Sindicato contabilizou-se 392 professores vítimas**<sup>99</sup>. Os dados divulgados nestas fontes tratam de forma diferente os números de feridos porque (i) não houve ação estatal dedicada a atender e identificar vítimas; (ii) os levantamentos existentes não utilizaram metodologia uniforme no padrão de identificação de feridos e vítimas; (iii) em decorrência da própria extensão da manifestação.

Portanto, é difícil precisar o número total de vítimas, de modo que, **enquanto estamos anexando uma lista inicial de vítimas identificadas sobretudo a partir do IPM e dos depoimentos anexos, esse rol não é exaustivo, pleiteando-se desde logo sua ampliação.**

---

<sup>96</sup> Disponível em < <https://www.bbc.com/news/world-latin-america-32527969> >

<sup>97</sup> PEREIRA, Luis Fernando Lopes; ALLAN, Nasser Ahmad (orgs.). 29 de abril: repressão e resistência. Bauru: Canal 6, 2016, p.39.

<sup>98</sup> Disponível em: < <https://tinyurl.com/brasildefato29abril> >

<sup>99</sup> Disponível em: <<https://www.sinprodf.org.br/dos-392-professores-feridos-no-pr-mais-de-90-foram-atingidos-da-cintura-para-cima/>>

O então secretário de assuntos jurídicos da APP-Sindicato apontou que **90% dos professores feridos foram atingidos da cintura para cima: cabeça, tronco, rosto, até nos olhos**. Outra pessoa presente denunciou que “os tiros de balas de borracha visavam atingir o rosto das pessoas. Os soldados miravam as nossas cabeças” e afirmou ainda que “**mulheres, senhoras idosas, estudantes e professores aposentados, todos foram atacados como bandidos**”. Há também diversos relatos de que os policiais não respeitavam sequer a retirada dos feridos da praça.<sup>100</sup>

Trata-se, assim, de caso cuja excessiva exigência na identificação das vítimas e supostas vítimas desestimularia por si só a procura da justiça internacional para ver seus direitos humanos atendidos. O grau de complexidade na identificação das supostas vítimas, neste caso, não apenas resulta em uma carga demasiadamente custosa para os representantes, como também abre margens para a possibilidade de não serem atendidos os direitos das outras pessoas que se enquadram como titulares da reparação, mas que não foram identificadas e representadas ao tempo da petição.

No entanto, é necessário diferenciar os perfis de vítimas inevitavelmente identificadas, ou seja, aquelas que se manifestaram ou participaram de alguma forma em procedimentos anteriores, seja porque foram atendidas de imediato em pontos médicos ou submetidas ao laudo de lesão corporal ou intimadas para prestar depoimentos na qualidade de ofendida no antigo Inquérito Policial Militar ou na Ação Civil Pública, seja porque posteriormente entraram com ações individuais pretendendo indenização face ao Estado.

Há também que se diferenciar aquelas vítimas que, por mais que sofreram agressões, lesões corporais e ameaças à sua integridade pessoal, não demandaram/manifestaram ou não puderam, por dificuldade de acesso, demandar/manifestar (por diversos motivos) seus interesses frente ao ocorrido, impossibilitando a sua identificação por meio de dados de acesso público. A ausência de atuação estatal voltada a identificar e reparar as vítimas não pode gerar um ônus à população que sofreu as lesões físicas e morais em decorrência do episódio.

Por fim, existem também as vítimas consideradas colaterais, de demasiada dificuldade de identificação, ou seja, aquelas que, segundo a decisão do IRDR, são

---

<sup>100</sup> Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/dos-392-professores-feridos-no-pr-mais-de-90-foram-atingidos-da-cintura-para-cima/>

terceiros alheios à manifestação e, portanto, as únicas detentoras da pretendida reparação. Lembre-se que ao menos 6 escolas e creches da região suspenderam as aulas devido ao episódio e em algumas delas chegou a entrar gás lacrimogênio, afetando as crianças<sup>101</sup>.

Diante disso e, por fim, apresenta-se neste momento alguns depoimentos que contribuíram para a construção do cenário em que ocorreu as violações e que corroboram a difícil identificação das vítimas e supostas vítimas.

O Sr. [REDACTED] [REDACTED] à época dos fatos, prestou depoimento informando que: o sindicato da categoria dos servidores públicos do tribunal incentivou o apoio às manifestações dos professores. Indicou a presença de pessoas idosas e jovens na manifestação e que todos os presentes ali madrugaram o dia 27 e 28 de abril a fim de que a polícia não avançasse no espaço já consolidado por eles pelas grades de contenção. Lembrou de diversas cenas em que a violência praticada envolveu pessoas que sequer participavam ativamente, como um pipoqueiro e vendedores ambulantes. **Mencionou o uso, pela polícia, de armas de alto potencial lesivo, como *snipers* estrategicamente posicionados e armas sônicas**, que foi instalada no pátio do estacionamento da Assembleia Legislativa, chamado de LRAD [Long-range acoustic device], ao qual **diversas vítimas relataram estar mentalmente confusas, com dores de cabeça**, indicando ser um instrumento ilegal. Segundo depoimento, a polícia usou marcadores de tinta para identificação de vítimas para posteriormente abordar e prender. A vítima disse que **muitos saíram seriamente machucados, e que pessoalmente declarou que o período pós-manifestação foi marcado por diversas crises psicológicas e estresses pós-traumáticos, com consequências em sua integridade pessoal que ensejaram no seu pedido de exoneração do cargo público e na procura por terapias**. Alegou que não sabe ao certo se houve mobilização por parte do Poder Público para apuração dos fatos, apesar de muitas pessoas prestarem depoimento no Centro de Direitos Humanos do Ministério Público, mas declarou não saber a que fim levou. Afirmou que **ainda sente receios em participar de manifestações** e que o 29 de Abril é visto mais como uma memória para o sindicato e para os cidadãos.

---

O Sr. [REDACTED], [REDACTED], prestou depoimento informando sobre o

<sup>101</sup> Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430337175\\_476628.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430337175_476628.html)

que lembra do dia 29: recorda-se de um ambiente muito militarizado, com a presença policial antes jamais vista, lembrando que as ruas ao redor da praça foram interditadas, o que lhe causou estranheza, pois o interdito proibitório deveria se restringir à Assembleia Legislativa. Recordou que houve diálogos com o Senado Federal para haver acordos de paz, mas que não chegou a se concretizar pois os senadores não chegaram a tempo antes das violências. Lembra que, quanto a violência policial, **os agentes estavam atirando nos rostos das pessoas, o que era proibido.** Quanto à pauta da greve, recorda que o plano previdenciário não entrou em consenso com a categoria. Informou que a atuação do Governador e do Presidente da Assembleia Legislativa era de intransigência quanto aos pedidos do Ministério dos Direitos Humanos e do Chefe da Casa Civil sobre a dilação de prazo para analisar o projeto de lei. Quanto à magnitude da força policial, lembrou que muitos vieram do interior em caravanas, indicou que já foi militar do exército por 7 anos e reconheceu que foi aplicado técnicas de controle de distúrbio civil em grandes proporções. Informou que houve conflito também no comando da polícia militar, pois um grupo de coronéis, não identificados, fizeram uma carta pública criticando a linha de atuação da força de segurança, sendo trocado o comando da polícia nas vésperas do massacre, pois muitos servidores militares não concordavam com o plano de atuação. Recordou que o próprio Governador mudou seu posicionamento, pois em um primeiro momento afirmou que houve despreparo da polícia, mas em seguida voltou atrás e declarou que as acusações de que houve feridos foi orquestrada no intuito de haver desgaste político em sua gestão. A vítima informou que não foi ferida, mas que amigos próximos foram. Não se lembra de gestantes presentes, mas **lembra de idosos participando**, como uma professora aposentada, de nome [REDACTED], residente em Maringá, que ficou seriamente ferida, saindo carregada por manifestantes, ela era dirigente do Sindicato APP na época. **Lembra também de adolescentes presentes, a exemplo do estudante identificado como [REDACTED], que foi ferido entre os olhos.** Quanto ao impacto psicológico na categoria e nos manifestantes, afirmou que **muitas pessoas ficaram com sequelas sobre o episódio**, a exemplo de uma professora identificada como [REDACTED], da cidade de [REDACTED], que declara não gostar de lembrar do episódio por lhe causar muito estresse. Mencionou que **o barulho do helicóptero ainda marca traumas em pessoas.** Declarou que sabe que os mandantes não foram responsabilizados pelos atos cometidos até hoje e entende que violências policiais em manifestações sociais, em especial de professores, são frequentes, recordando o caso de 30 de Agosto de 1988

ocorrido no Paraná. Por fim, informou que a conduta do sistema de justiça no estado é completamente insuficiente para atender as demandas dos manifestantes e que não garante ou respeita os direitos de liberdade dos cidadãos.

O Sr. ██████████, ██████████, à época dos fatos tinha 22 anos e era estudante de Direito na Universidade Federal do Paraná - UFPR. Inicialmente lembrou dos motivos pelo qual houve a greve, sobre a questão previdenciária, e que foi na manifestação com espírito de solidariedade perante os servidores públicos. Descreveu que o local dos fatos parecia mais sério do que pensava, uma vez que desconfiava ter *snipers* localizados no topo do prédio da Assembleia, o que parecia ser armas de longa distância. Não se recorda quando aconteceu o estopim do conflito, mas como estava muito próximo da grade de contenção e dos policiais, percebeu a movimentação agitada da polícia e dos manifestantes. De repente, sentiu que algo ao seu lado explodiu e imediatamente sua perna ardia, o que correu para o final da Praça N<sup>a</sup>Sr<sup>a</sup> de Salete para distanciar-se do conflito, percebendo então que **sua perna estava ensanguentada, com um buraco de explosão expondo a pele. Em seguida, voltou para casa e chamou o atendimento de paramédicos do Ecco Salva, o qual declararam ser uma queimadura de 3º grau, sugerindo enxerto de pele para o tratamento. O tratamento ocorreu ao longo do ano, sendo submetido a duas cirurgias no total**, demorando um mês para conclusão do pós-operatório. Usou cadeira de rodas para sua recuperação, o que o abalou também psicologicamente. Retornando ao episódio, declara que não se lembra tanto dos fatos que se sucederam após a bomba explodir em sua perna, pois se preocupou em sair do local para não agravar sua situação. Questionado se sentiu impactos negativos na categoria, concordou que houve um efeito desmobilizador, prejudicando o exercício de direitos de liberdade e de associação. Informou também que atualmente em manifestações ou aglomerações sente desconforto em participar, principalmente quando vê linhas policiais posicionadas nestes locais. Declarou que não registrou Boletim de Ocorrência, também não acompanhou tanto a Ação Civil Pública do Ministério Público, mas que em relação à sua ação individual, lembrou da audiência em que participou, ao qual a juíza do caso questionou sua presença na manifestação já que ele não era professor ou vinculado a categoria. Recebeu a indenização do seu processo, mas declara que não sobrou muito da indenização para custear a sua recuperação. Informou em seguida que a Procuradoria do Estado buscou defesas para escusar-se da responsabilidade. Questionado acerca de sua impressão sobre outras atuações policiais ao

decorrer dos anos que se sucederam, declara que o Brasil passou por um período de muitas manifestações sociais entre 2013 a 2017 e que foi marcado por diversos projetos de lei que garantiriam a manutenção da ordem e da lei, abrindo margens para interpretações restritivas acerca do direito à liberdade de manifestação. Quanto ao sistema de justiça brasileiro e paranaense, do ponto de vista do Executivo e Legislativo, não houve nenhum reconhecimento nem conduta reparatória às vítimas. Dessa forma, evidente a violação ao artigo 5 e 15 da Convenção Americana.

A Sra. [REDACTED], [REDACTED] à época dos fatos era estudante de Direito da UFPR, inicialmente informou que houve outras mobilizações dos professores anteriores ao dia 29 de abril na Praça N<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup> de Salette e arredores da ALEP. No dia 29 de abril especificamente, relatou que ficou perto da grade colocada entre os manifestantes e a Assembleia. Narrou que o ambiente era de tensão, relatando que o aparato policial era gigantesco, os policiais estavam atrás das grades e **em determinado momento viu uma grade subir, sem nenhum tipo de movimento dos manifestantes, em seguida, os policiais empurraram a grade contra os manifestantes e as pessoas tentaram passar dali para fugir do local**, momento em que iniciaram as bombas e as agressões. **Lembrou que uma bomba estourou no solado do seu pé, sentindo uma pressão forte em sua perna, seu sapato rachou e a meia queimou, tentou fugir e sentiu dois tiros de bala de borracha em sua coxa e o policial que atirou estava muito perto, no sentido da dispersão, não representando nenhum tipo de risco para o policial. Percebeu que os policiais não tinham nenhum tipo de critério para atirar e o cenário era “de guerra”**. Narrou que foi atendida no subsolo do prédio da Prefeitura, porque estava toda ensanguentada e que foi tão desproporcional que **as equipes de saúde e alguns estudantes de medicina não conseguiam atender todos os feridos, já que as ambulâncias não chegavam ao local**. Narrou que não conseguia usar calça por vários dias após o evento; no seu tendão de aquiles fez um corte bem profundo. Logo na sequência que foi atendida na Prefeitura, fez um boletim de ocorrência. Perguntada sobre detalhes do atendimento de saúde fornecido, informou que na época houve apoio da Prefeitura, mas eram estudantes convocados de emergência. **Lembrou de pessoas que tiveram crises de asma e do ocorrido com crianças em creche próxima ao local, sendo abrigadas pelos professores por conta do gás lacrimogêneo**. Do legislativo, lembrou que continuaram discutindo o projeto, sem manifestações com o que ocorria lá fora. **Dos traumas, até hoje sonha que está sendo perseguida por**

**helicópteros e não consegue ir em manifestação sem sentir medo, tendo dificuldade de ir em determinadas manifestações que haja presença da polícia.** Na época, a APP Sindicato foi demonizada pelo próprio governo do Estado. Que, excetuando o contato da Promotoria de Assuntos Constitucionais, não foi procurada por nenhuma autoridade policial sobre o boletim que registrou, mesmo tendo feito corpo de delito e a perita constatado ferimento por estilhaços de bomba e bala de borracha, configurando lesão corporal. Já na delegacia foi muito questionada se havia sido violência policial. Informou também que não foi procurada por nenhuma autoridade ou se teve reparação de danos, nem para suporte psicológico. Ademais, não recebeu mais nenhuma informação depois de ter sido procurada pelo Ministério Público sobre as medidas adotadas. Também não recebeu nenhuma reparação financeira pelos cuidados médicos que teve que receber nos outros dias ou demais prejuízos que teve na vida pessoal pelos ferimentos. Com relação à responsabilização dos agentes responsáveis, afirmou que existe uma impunidade muito grande e nunca soube se no caso do 29 de abril houve reparação coletiva. Na sua opinião, esse excesso é visto como “rotineiro”, e ressaltou não haver resposta do Sistema de Justiça sobre o 29 de abril.

A Sra. [REDACTED], [REDACTED] professora da Rede Estadual desde os fatos, residente em Curitiba, [REDACTED], primeiramente descreveu suas recordações do dia do 29 de abril, relatando ser o ápice daquilo que já estava em discussão desde fevereiro daquele ano. Um dos pontos que destaca foi a migração dos fundos de previdência, ou seja, o governo Beto Richa precisava liberar recursos para pagamento de dívidas que o estado tinha contraído na primeira gestão e para isso acharam como solução retirar dos aposentados. Lembrou que houve conflitos com a polícia antes do dia 29 de abril. Nas noites anteriores, a polícia fazia rondas com guinchos para retirada de pertences dos manifestantes e apreensões de carros de som, até que no último dia de votação (29/04) aumentou a força policial, o que foi impossível de se aproximar da Assembleia Legislativa, sendo surpreendidos posteriormente com a presença da tropa de choque que avançou ainda mais no cerco. Destacou que no momento do ataque, os professores ainda estavam fazendo falas na multidão. Os deputados informaram que a Assembleia por dentro estava já tomada pelas forças policiais, inclusive com cães de guarda, o que acabou ferindo um deputado de dentro da Assembleia. **Lembrou que havia a presença de professores segurando crianças também. Em seguida, viu que as bombas estavam**

**mirando os carros de som e logo após foi usado balas de borracha nas pessoas da frente. Indicou que a polícia não permitia a entrada de ambulâncias.** Questionada sobre a atuação do Legislativo e Judiciário, recorda que os deputados pós-votação saíram da Assembleia por meio de camburão da polícia militar e afirma que todo o cerco montado teve colaboração dos três poderes do estado. Sobre investigações em curso, lembrou do Ministério Público, do presidente da Comissão de Direitos Humanos e das denúncias oferecidas, mas que não houve julgamento dos responsáveis até então. Declarou que fez depoimento no Ministério Público em sua Ação Civil Pública, e não fez exame de corpo de delito pois não apresentava ferimentos, mas alegou que **sofre sequelas psicológicas e crises de ansiedade, em especial pelo barulho do helicóptero. Relembrou que os tiros foram apontados para lugares do corpo que não era permitido, como a parte de cima no rosto e olhos das pessoas.** Declarou não ter feito Boletim de Ocorrência, asseverando apenas o depoimento na ACP. Também mencionou que não houve nenhuma reparação geral pelo estado, mas que em alguns casos com ferimentos evidentes houve deferimento de indenizações com valores abaixo do que era normalmente devido. Afirma que o histórico de manifestações sociais no Paraná é de muita luta e conflito com a polícia, principalmente movimentos sociais que marcadamente são considerados alvos, como a luta pela reforma agrária. Diz que não é apenas esse episódio contra os professores, lembrando o caso do 30 de Agosto de 1988. Aduz também que o episódio é lembrado pelos sindicatos e por diversos grupos sociais durante os anos que se seguiram ao qual fazem a cada ano projetos escolares, religiosos e debates com a sociedade e a comissão de deputados, para construção de memória do ocorrido.

O Sr. [REDACTED], [REDACTED] narra os acontecimentos do 29 de Abril, ao qual primeiramente cita que foi cobrir a Assembleia Legislativa juntamente com o repórter [REDACTED]. Fizeram entrevistas com algumas pessoas de dentro da Assembleia, e que na volta para a entrada do prédio, as forças policiais já estavam posicionadas com todo o batalhão. Estavam naquele local pois houve autorização para cobrir os fatos sendo indicado que aquele era o lugar mais seguro para isso. Informou que todos os repórteres estavam com crachá de identificação. Recorda do momento do rompimento do cordão de proteção por parte dos manifestantes e, ao mesmo tempo em que isso ocorria, o deputado estadual ultrapassa a linha policial de dentro da Assembleia, [REDACTED]. [REDACTED]. Em seguida foi ao hospital para outros cuidados. Houve também medidas judiciais, ao qual os advogados da emissora entraram com ação indenizatória, mas ainda consta pendente o processo. Declarou saber sobre o que se tratava a greve e a manifestação daquele dia,

informando saber que havia mais de 200 pessoas feridas. Informou que não ficou até o final da votação, por conta de sua saúde, mas lembra que houve sinalizações de feridos, por meio de tapetes no gramado da praça do centro cívico, de cores que diferenciavam a gravidade dos ferimentos. **Recorda quanto a quantidade de gás lacrimogêneo no local, que foram atiradas também dentro das barracas de atendimento médico.** Declarou que o Poder Legislativo não fez nada em relação ao seu caso, [REDACTED]. Em relação ao Poder Judiciário, declarou ter contato com a APP-Sindicato para saber sobre o andamento dos diversos processos indenizatórios, mas não obteve tantos resultados. **Indicou que percebeu ter idosos e jovens na manifestação e que os idosos correram para as barracas médicas para se proteger.** Declarou também que teve sequelas tanto físicas como psicológicas, [REDACTED]. Questionado quanto aos impactos na categoria, acredita que não pode falar pelo sindicato. Não registrou Boletim de Ocorrência, pois deixou aos cuidados do seu advogado para as medidas cabíveis. Indicou que tudo foi registrado, tendo comentários sobre a morosidade da justiça brasileira. **Declarou que não teve assistência do estado, apenas teve cuidados financiados pela empresa que trabalha. Também não recebeu nenhuma indenização ainda. Sobre suas impressões do caso, o sentimento de impunidade ficou,** colocou que a imprensa é constantemente atacada, principalmente pelas versões dos fatos que são sempre modificados, [REDACTED]. Afirmou que o episódio superou àquele acontecido na gestão de Álvaro Dias. Não soube dizer se houve punições das autoridades sobre o caso. [REDACTED]. É necessária uma resposta para esses episódios. Sobre o cenário que veio depois do episódio, acha que as forças sindicais relembram de tempos em tempos, mas também reconhece que o peso deveria ser maior, talvez pelo próprio sentimento de impunidade, afirmou.

## 11. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, os peticionários solicitam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que:

- (a) Admita e processe esta petição, nos termos de seu Regulamento, **concedendo prioridade à sua tramitação**, nos termos acima fundamentados, com o consequente seguimento à análise de mérito;
- (b) Que considere a prova documental oferecida e anexada;
- (c) Averigue se há interesse, por parte do Estado brasileiro, de solução amistosa, nos termos dos arts. 40 de seu Regulamento;

- (d) Reconheça o Sindicato dos Professores do Paraná (APP) como vítima coletiva, ao tempo da elaboração do relatório final, nos termos acima fundamentados;
- (e) Reconheça a incidência no caso da exceção prevista no art. 35.2 do Regulamento da Corte IDH, a fim de garantir a identificação integral das pessoas afetadas pela ação violenta da política no “Massacre de 29 de Abril”;
- (f) Reconheça a ocorrência de violação aos direitos à integridade pessoal (artigo 5º), à liberdade pessoal (artigo 7º), à liberdade de expressão (artigo 13), à reunião (artigo 15), à associação (artigo 16), ao desenvolvimento e à seguridade social (artigo 26), às garantias judiciais e direitos políticos (artigo 23), nos termos desta petição, e sejam fixadas todas as medidas necessárias à reparação integral das vítimas individualmente consideradas e da entidade sindical indicada;
- (g) A título de reparação, requer, sem prejuízo de outras recomendações que venham a ser estabelecidas ao Estado brasileiro por essa i. Comissão Interamericana:
  - (i) Que os agentes de segurança pública se abstenham de portar arma de fogo, inclusive com munição de elastômero, quando em atuação no acompanhamento e fiscalização de manifestações públicas pacíficas;
  - (ii) Que seja obrigatório para todos os agentes de segurança pública no Brasil a identificação pessoal com nome e patente, de forma visível, além de outras formas de identificação visíveis à distância (por exemplo, numeração no capacete), sob pena de multa;
  - (iii) Que as forças de segurança pública no Brasil se adequem aos protocolos internacionais de atuação policial pautados em standards de proteção de direitos humanos;
  - (iv) Que o Estado Brasileiro se abstenha de impedir ou obstaculizar, administrativa e legislativamente, as manifestações/protestos/passeatas e/ou outras formas correlatas de reunião pública pacíficas, adequando seu arcabouço normativo interno, se necessário, evitando-se a criminalização de manifestantes, revendo sua legislação criminal para descriminalizar o crime de desacato;
  - (v) Que as forças de segurança pública no Brasil realizem, em situações de protesto/manifestações/passeatas, negociação pacífica com manifestantes em caso de necessidade de adequações no rumo e forma de condução das manifestações;
  - (vi) Que as forças de segurança pública se abstenham de utilizar gás lacrimogêneo, bombas de efeito moral e outras armas/munições de menor

potencial lesivo para dissolver aglomerações e, em qualquer hipótese, em locais fechados e no centro de aglomerações de pessoas, sob pena de multa;

- (vii) Abstenha-se os comandantes das forças de segurança no Brasil de ordenar a atuação da Tropa de Choque ou Batalhões Especiais da Polícia Militar em manifestações pacíficas;
- (viii) Construa monumento, em diálogo com os peticionários, e em imóvel de propriedade do Estado do Paraná em local próximo ao evento narrado nesta petição e acessível a qualquer um do povo, em memória aos eventos ocorridos em 29/04/2015.
- (ix) Que a Praça Nossa Senhora da Salete, local onde ocorreu o episódio tratado nesta petição, seja renomeada para Praça 29 de Abril;
- (x) Reconheça publicamente a APP-Sindicato como vítima coletiva e apresente pedido de desculpas;
- (xi) Oferte atendimento de saúde física e mental especializado às vítimas de violência moral/psíquica ou física envolvidas no caso, caso estas queiram;
- (xii) Indenize integralmente, tanto por danos materiais como imateriais, as consequências das violações declaradas na presente petição, considerando medidas de satisfação, restituição, garantias de não repetição e indenizações. Em particular, considerando os danos físicos e psicológicos causados aos manifestantes vítimas, identificados neste ato e outros passíveis de identificação futura (em razão da proporção e magnitude do ato);
- (xiii) Publique nota oficial e pública de retratação, por meio do representante de Estado, em canais televisivos ou de rádio, abertos e de alcance nacional;
- (xiv) Promova elaboração de material sobre democracia, direito à manifestação e direitos humanos para serem trabalhos sobre o presente caso, bem como os demais casos de violação de direitos humanos em contexto de manifestações e protestos perpetrados pelo Brasil (com e sem condenação ou relatório junto à Corte IDH e à CIDH) nas escolas públicas e universidades públicas, devendo o material ser construído em colaboração com a sociedade civil e APP-Sindicato;
- (xv) Edite recomendação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para se atentar aos standards de Direitos Humanos e ao controle de

convencionalidade, em especial sobre o direito de manifestação e protesto, englobando também a capacitação para julgamento de litígios coletivos estruturais, incluindo isto, ainda, em curso obrigatório de ingresso na Magistratura e Ministério Público (estaduais e federais);

- (h) Oportunamente, adote o disposto no art. 50 da CADH, declarando o Estado brasileiro responsável pelas violações dos direitos aqui enunciados e apresente a demanda perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Curitiba/Brasil, 09 de maio de 2024.

**Walkiria Olegário Mazeto**

Presidenta do Sindicato Dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - APP-Sindicato

**Antonio Vitor Barbosa de Almeida**

Defensor Público

Coordenador do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Paraná

**Leandro Franklin Gorsdorf**

Coordenador do Projeto de Extensão “Direitos em Movimento”  
Universidade Federal do Paraná,

**Daisy Carolina Tavares Ribeiro**

Advogada

Terra de Direitos

**Camila Gomes de Lima**

Advogada e Coordenadora da Incidência e Litigância Internacional

Terra de Direitos

**Adenilson Adelir Zanini Slzusas**

Advogado

Sindicato Dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná - APP-Sindicato

Equipe:

**Matheus Mafra**

Assessor Jurídico do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Paraná

**Davi Bremgartner da Frota**

Acadêmico de pós-graduação em Direito do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Paraná

**Derek Assenco Creuz**

Acadêmico de pós-graduação em Direito do Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos da Defensoria Pública do Paraná